

REFORMA DA ACÇÃO EXECUTIVA

BOAS PRÁTICAS

UMA INICIATIVA

DO CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS, DA ORDEM DOS ADVOGADOS, DA CÂMARA DOS SOLICITADORES,
DO CENTRO DE FORMAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA E DO GABINETE DE POLÍTICA LEGISLATIVA E PLANEAMENTO DO
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, COM A COLABORAÇÃO DO
CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA E DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ÍNDICE

| | |
|--|-----------|
| Nota Prévia | 9 |
| Abreviaturas | 10 |
| I. Fase Liminar e Actos Comuns a Todas as Fases da Execução | 11 |
| 1. Secretaria competente para a recusa do requerimento executivo. _____ | 11 |
| 2. Aplicabilidade do n.º 1 do artigo 3º do Decreto-Lei 200/2003, de 10 de Setembro (entrega do requerimento executivo em formato digital) ao requerimento do Ministério Público. _____ | 12 |
| 3. Designação de agente de execução nas execuções em que o Estado é representado pelo Ministério Público, excluídas as previstas no n.º 3 do artigo 808.º do CPC. _____ | 12 |
| 4. Notificação do exequente, pela secretaria, da designação do solicitador de execução. _____ | 13 |
| 5. Competência do solicitador de execução para a prática de actos executivos fora da área do círculo judicial a que pertence o tribunal a que foi designado. (*) _____ | 13 |
| 6. Designação, pelo exequente, de solicitador de execução territorialmente incompetente. (*) _____ | 14 |
| 7. Título executivo nas execuções de custas, multas e outras quantias contadas. _____ | 14 |
| 8. Obrigação de o solicitador de execução suportar, provisoriamente, as despesas de execução. _____ | 15 |
| 9. Provisão para despesas e honorários nas execuções do Estado que têm por agente de execução um solicitador de execução. _____ | 15 |
| 10. Pagamento dos actos de execução do solicitador fora da sua comarca. _____ | 15 |
| 11. Pagamento dos honorários do oficial de justiça que pratique actos de execução em substituição de um solicitador inexistente, chamado a intervir pelo «solicitador do processo» por o acto de execução a praticar dever sê-lo fora da comarca deste último. _____ | 15 |
| 12. Pedido de nomeação de oficial de justiça quando não haja solicitador de execução na comarca onde o acto deve ser praticado. _____ | 15 |
| 13. Prática de actos executivos durante os períodos de férias judiciais. _____ | 16 |
| 14. Citação apenas depois de penhorados todos os bens necessários ao pagamento da dívida exequenda. _____ | 16 |

| | |
|--|-----------|
| 15. Desempenho, pelo solicitador de execução, das funções atribuídas ao funcionário encarregado de executar o mandado de despejo, nos termos do artigo 59º do RAU. _____ | 16 |
| 16. Aplicabilidade da reforma da acção executiva às execuções em sede de processo de trabalho. _____ | 17 |
| 17. Penhora de outros bens que não os indicados, nas execuções de processo de trabalho que começam pela nomeação de bens à penhora pelo exequente. _____ | 17 |
| 18. Citação prévia nas execuções em processo de trabalho baseadas em título extrajudicial. | 17 |
| 19. Suspensão dos efeitos do acto do agente de execução de que se tenha reclamado. _____ | 18 |
| 20. Identificação, no requerimento executivo, do fiador que renunciou ao benefício da excussão prévia. _____ | 18 |
| 21. Notificação do solicitador de execução nos casos em que este seja designado pelo autor ou exequente e não tenha havido aceitação prévia dessa designação. _____ | 18 |
| 22. Contagem do prazo previsto no n.º 6 do artigo 810.º do CPC. _____ | 18 |
| 23. Remessa ao solicitador de execução, pela secretaria, de cópias simples da petição inicial ou requerimento executivo. _____ | 19 |
| 24. Secretaria em que ficam à disposição do réu ou executado os duplicados da petição inicial ou do requerimento executivo, nas situações previstas nos n.º 4 do artigo 239.º e n.º 3 do artigo 240.º do CPC. _____ | 19 |
| II. Citações, Notificações, Comunicações e Interação Processual | 20 |
| 25. Promoção, pelo solicitador de execução, da citação do réu ou executado por solicitador que não de execução. _____ | 20 |
| 26. Citação em terceira pessoa, nos casos de citação por contacto pessoal. _____ | 21 |
| 27. Impossibilidade de obter a colaboração de testemunhas da afixação da nota de citação, nas situações previstas no n.º 3 do artigo 240º do CPC. _____ | 21 |
| 28. Colaboração da força pública para identificação de qualquer citando que se recuse a fazê-lo. | 22 |
| 29. Competência para o cumprimento do disposto no artigo 241.º do CPC. _____ | 22 |
| 30. Competência para a citação de réus ou executados residentes no estrangeiro quando, por força de convenções internacionais ou ausência delas, não deva a citação ser efectuada por carta registada com aviso de recepção. _____ | 23 |

| | |
|---|----|
| 31. Conjugação da citação do executado prevista no n.º 4, do artigo 864º, do CPC (penhora de abonos, vencimentos ou salários) com o disposto no n.º 5 do mesmo artigo (envio do auto de penhora). _____ | 23 |
| 32. Citação prevista pelo artigo 833.º, n.º 5, do CPC. _____ | 24 |
| 33. Nos casos de pluralidade de executados, citação dos demais executados quando o agente de execução tenha penhorado bens de valor suficiente para pagamento da quantia exequenda a um único executado. _____ | 24 |
| 34. Citação dos credores nos casos em que o exequente acompanha o agente de execução na penhora de bens e, no local, executado e exequente chegam a acordo de pagamento a prestações, penhorando, o agente de execução, os bens para assegurar a quantia exequenda e mencionando o acordo no próprio auto de penhora. _____ | 25 |
| 35. Citação do executado quando, no local de realização da penhora, o solicitador de execução não encontre bens. _____ | 25 |
| 36. Notificação para indicação dos bens à penhora nos termos do artigo 833.º, n.º5, do CPC, nos casos descritos no ponto anterior. _____ | 26 |
| 37. Apresentação ao juiz de execução de requerimentos diversos (tais como indicações de outros bens para penhora, informações a prestar aos autos com vista à eficiente prossecução das diligências). _____ | 26 |
| 38. Apresentação dos requerimentos do solicitador de execução para o processo por via telemática. _____ | 27 |
| 39. Informação do juiz, pelo solicitador de execução, de todas as diligências realizadas. ____ | 27 |
| 40. Competência, na secretaria, para a actualização sistemática do processado. _____ | 28 |
| 41. Junção de documentos ao processo pelo solicitador de execução. _____ | 28 |
| 42. Junção de originais. _____ | 28 |
| 43. Indicação, no processo, das diligências e dos actos do oficial de justiça enquanto agente de execução. _____ | 29 |
| 44. Revogação de decisões do agente de execução pelo juiz. _____ | 29 |
| 45. Legitimidade do agente de execução para recorrer das decisões do juiz de execução. ____ | 29 |
| 46. Condenação do solicitador de execução ao pagamento de multa. _____ | 30 |
| 47. Legitimidade para reclamar dos actos do solicitador de execução. _____ | 31 |

| | | |
|--|---|-----------|
| 48. | Legitimidade do executado para requerer ao juiz a destituição do solicitador de execução. _____ | 31 |
| 49. | Competência para a realização de citações e notificações que devam ter lugar no âmbito de procedimentos incidentais de natureza declarativa. _____ | 32 |
| 50. | Legitimidade do cônjuge do executado que é apenas citado para requerer a separação de bens (artigo 825º, n.º 1, do CPC) para se opor à execução; legitimidade do cônjuge citado para se pronunciar sobre a comunicabilidade da dívida nos termos do artigo 825º, n.º 2. _____ | 32 |
| 51. | Imputação de custas em casos de reclamação de créditos subsequente a citação indevidamente efectuada pelo solicitador. _____ | 32 |
| III. Penhora e Diligências de Penhora | | 34 |
| 52. | Competência para a realização de providências cautelares. _____ | 34 |
| 53. | Indicação, no requerimento executivo, dos bens a penhorar. _____ | 34 |
| 54. | Determinação de forma vinculativa, pelo exequente ou pelo seu mandatário, da ordem da penhora ou da exclusão da penhora de algum bem. _____ | 34 |
| 55. | Determinação dos bens a penhorar nas execuções em que o Ministério Público representa o Estado e o agente de execução é um oficial de justiça. _____ | 35 |
| 56. | Realização das diligências para penhora dos bens pelo oficial de justiça. _____ | 35 |
| 57. | Consulta, sem despacho judicial, de informação relativa a bens do executado e que conste das bases de dados. _____ | 35 |
| 58. | Junção da consulta ao registo informático de execução aos duplicados do requerimento executivo enviados ao solicitador de execução. _____ | 35 |
| 59. | Indicação à penhora de saldos bancários e conclusão do processo ao juiz. _____ | 36 |
| 60. | Fundamentação do pedido de autorização de penhora de conta bancária. _____ | 36 |
| 61. | Termos da nomeação à penhora de depósitos bancários. _____ | 36 |
| 62. | Pagamento pelo exequente do preparo relativo ao registo da penhora de imóveis, nas execuções do Estado em que o agente de execução é um oficial de justiça. _____ | 36 |
| 63. | Natureza da presunção do valor das despesas previsíveis da execução (artigo 821.º, n.º 3, do CPC); possibilidade de penhora de um bem de valor superior ao das percentagens que integram essa presunção. _____ | 37 |

| | | |
|-----|---|----|
| 64. | Procedimento a adoptar pelo agente de execução quando tenha dúvidas sobre o valor dos bens penhorados, designadamente sobre a sua suficiência para garantir a quantia exequenda e as despesas de execução. _____ | 37 |
| 65. | Legitimidade para o levantamento da penhora, quando esta se mostre excessiva. _____ | 37 |
| 66. | Representação do exequente no momento da realização da penhora. _____ | 38 |
| 67. | Procedimento a adoptar quando, no acto de realização da penhora, o executado pretenda pagar, mantendo, no entanto, o direito de oposição. _____ | 39 |
| 68. | Desistência da penhora quando o executado pretenda pagar a dívida exequenda. _____ | 39 |
| 69. | Penhoras de abonos, vencimentos ou salários e limites de impenhorabilidade. _____ | 39 |
| 70. | Notificação, pela secretaria, para que o agente de execução proceda à apresentação do relatório de frustração da penhora. _____ | 39 |
| 71. | Dispensa de apresentação do relatório de frustração da penhora. _____ | 40 |
| 72. | Consequências da não apresentação dos relatórios de frustração da penhora pelo solicitador de execução. _____ | 40 |
| 73. | Elaboração do relatório de frustração da penhora. _____ | 41 |
| 74. | Citação do executado quando não sejam encontrados bens. _____ | 41 |
| 75. | Registo da penhora de imóvel (ou de bem móvel sujeito a registo) quando se constate que o bem se encontra inscrito a favor de pessoa diversa do executado. _____ | 41 |
| 76. | Manutenção da penhora quando o bem a penhorar se encontre registado em nome de pessoa diferente do executado. _____ | 41 |
| 77. | Comunicação da apreensão à Conservatória do Registo Predial, nos casos de execução para entrega de coisa certa que tenha por objecto um imóvel. _____ | 42 |
| 78. | Fundamentação da requisição de auxílio de força pública para o acto de penhora. _____ | 42 |
| 79. | Procedimento de requisição do auxílio da força pública para a realização de uma penhora. _____ | 42 |
| 80. | O funcionário do exequente e o exercício da função de fiel depositário na penhora de bens móveis. _____ | 43 |
| 81. | O executado e o exercício da função de fiel depositário. _____ | 43 |
| 82. | Recusa do solicitador de execução em ser fiel depositário quando não lhe seja possível controlar a guarda dos bens penhorados, designadamente quando estes sejam depositados em instalações do exequente ou do executado. _____ | 44 |

| | | |
|-----|---|----|
| 79. | Procedimento de penhora de veículo automóvel (artigo 851.º do CPC). | 44 |
| 83. | Penhora de veículo e momento de apreensão dos documentos. | 44 |
| 84. | Apreensão dos documentos pelo solicitador de execução. | 45 |
| 85. | Remoção do veículo penhorado sem apreensão dos respectivos documentos. | 45 |
| 86. | Competência para a aposição do selo no veículo automóvel penhorado. | 45 |
| 87. | Competência para a avaliação da necessidade de remoção do veículo. | 45 |
| 88. | Possibilidade de aplicação extensiva da possibilidade de ilisão da presunção prevista no n.º 2 do artigo 848.º do CPC aos bens móveis sujeitos a registo. | 45 |
| 89. | Prova documental inequívoca para o efeito do n.º 2 do artigo 848.º do CPC. | 46 |
| 90. | Prazo de que o executado dispõe para ilidir a presunção prevista no ponto anterior. | 46 |
| 91. | Momento de realização das notificações a que se reporta o n.º 1 do artigo 858.º do CPC. | 47 |
| 92. | Cancelamento do registo da penhora. | 47 |

IV. Oposições, Embargos e Reclamações de Crédito 49

| | | |
|-----|---|----|
| 93. | Oposição à execução e prorrogação do prazo prevista para o Ministério Público no artigo 486.º, n.º 4, do CPC. | 49 |
| 94. | Especificidades de que se reveste a reclamação de créditos por parte da Administração Fiscal, atento o disposto nos artigos 486.º, n.º 4 (prorrogação do prazo para a contestação), e 865.º, n.º 2 (prazo para reclamação de créditos) do CPC e do artigo 80.º, n.º 1, do CPPT. | 49 |
| 95. | Procedimento a seguir quando do processo executivo ou da certidão enviada pela Administração Fiscal não resulte qualquer informação sobre o que foi penhorado e/ou a data de citação da repartição de finanças. | 50 |
| 96. | Aplicabilidade do actual regime respeitante ao pagamento de custas pelo Estado às reclamações de créditos a realizar nos processos executivos instaurados antes de 1 de Janeiro de 2004. | 51 |

V. Venda, Pagamento, Conta de Custas e Extinção da Instância 52

| | | |
|------|---|----|
| 97. | Prazo para a venda. | 52 |
| 98. | Competência para a elaboração do auto da venda. | 52 |
| 99. | Modalidade de venda a escolher quando a venda de bens móveis não possa ser feita em depósito público. | 52 |
| 100. | Consequências da falta de depósito do preço da aquisição pelo proponente. | 52 |

| | |
|---|----|
| 101. Penhora de rendimentos periódicos e entrega, ao exequente, das quantias entretanto depositadas. | 55 |
| 102. Procedimento a adoptar pelo solicitador de execução para o pagamento por consignação de rendimentos. | 55 |
| 103. Procedimento a adoptar pelo solicitador de execução para o pagamento da dívida exequenda em prestações. | 56 |
| 104. Momento de entrega do produto da venda pelo solicitador de execução. Procedimento no caso de ser requerida a suspensão da instância com fundamento no artigo 882.º do CPC. | 58 |
| 105. Depósito da quantia exequenda pelo executado ou terceiro. | 58 |
| 106. Notificação do Ministério Público, na qualidade de credor reclamante. | 59 |
| 107. Momento de elaboração da conta provisória do processo. | 59 |
| 108. Execução dos juros que continuem a vencer-se e da sanção pecuniária compulsória. | 60 |
| 107. Momento de realização da liquidação a que o artigo 805.º do CPC se refere. Documentos que devem ser remetidos à secretaria | 60 |
| 109. Responsável pelo apuramento do valor em dívida no caso de pagamento voluntário ao solicitador de execução. | 61 |
| 110. Elaboração da conta de costas nas execuções em que é agente de execução o solicitador de execução. | 61 |
| 111. Extinção da execução. | 64 |
| 112. Reconhecimento da isenção de imposto municipal sobre a transmissão onerosa de imóveis na venda executiva. | 65 |

NOTA PRÉVIA

O Centro de Estudos Judiciários, a Ordem dos Advogados, a Câmara dos Solicitadores, o Centro de Formação dos Oficiais de Justiça e o Gabinete de Política Legislativa e Planeamento do Ministério da Justiça, com a colaboração do Conselho Superior da Magistratura e da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, promoveram, em Novembro de 2005, a realização de um seminário sobre a reforma do processo executivo entrada em vigor em Setembro de 2003, que teve lugar no auditório do Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados.

O programa, contemplando uma sessão de abertura e as intervenções da Professora Doutora Mariana França Gouveia, da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, do Mestre Rui Pinto, da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, do Senhor Dr. António José Barrocal Fialho, do 2.º Juízo Cível do Seixal, e do Senhor Dr. Júlio de Pina Martins, Procurador da República, privilegiou sobretudo a reunião em grupos de trabalho – onde mais de cinquenta profissionais do foro com diferentes intervenções no processo executivo discutiram e procuraram respostas sempre que possível consensuais a uma série de questões previamente recolhidas – e o debate, em plenário, das conclusões apresentadas por esses grupos.

O documento que agora se divulga é o fruto desse primeiro seminário e visa tornar pública a concertação de práticas e procedimentos que presidiu a sua realização e que se julgou necessária. Nele, igualmente se dá nota das recomendações que os grupos entenderam formular e que, em regra, consubstanciam aspectos a acautelar em intervenções legislativas futuras. Como manual de boas práticas que é, trata-se de um texto não acabado e que não prescinde de iniciativas análogas tendentes ao seu aperfeiçoamento.

Cumprindo, por fim, assinalar que foram identificadas com um asterisco (*) as questões que, com a entrada em vigor da Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril, ficam prejudicadas em parte, porquanto as respostas apenas respeitarão às acções instauradas até aquele momento.

Quaisquer sugestões, comentários ou novas questões deverão ser remetidos às entidades que promoveram a realização do evento e que ora divulgam o presente texto.

Maio de 2006

ABREVIATURAS

CC – Código Civil

CCJ – Código das Custas Judiciais

CIMT – Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

CP – Código Penal

CPC – Código de Processo Civil

CPPT – Código de Procedimento e Processo Tributário

CPT – Código de Processo do Trabalho

CRP – Código do Registo Predial

ECS – Estatuto da Câmara dos Solicitadores

RAU – Regime do Arrendamento Urbano

I. FASE LIMINAR E ACTOS COMUNS A TODAS AS FASES DA EXECUÇÃO

1. Secretaria competente para a recusa do requerimento executivo.

Nesta matéria, são defendidas duas posições.

i) Por um lado, com a recepção electrónica do requerimento executivo, parte dos fundamentos de recusa só é detectada quando é levado ao processo o suporte de papel do requerimento, ou seja, quando há a verificação do título executivo. Por ser assim, e uma vez feita a distribuição ao juiz, não tem a secretaria poderes de recusa. O artigo 474.º do CPC, aplicável à acção executiva, refere-se à entrega em papel da peça inicial da acção. Nestes casos, faz sentido que seja a secção central a verificar se estão reunidos todos os requisitos necessários à admissão do requerimento. A partir do momento em que tem lugar a distribuição do processo a um juiz, a competência para a verificação dos seus requisitos passa a caber ao magistrado titular do processo.

ii) Pode, porém, defender-se posição diversa, isto é, que deve esperar-se pela distribuição, atribuindo a competência para a recusa à secção de processos. Assim se evitará a duplicação de meios empregues para um mesmo fim. Uma vez que a secção de processos tem a incumbência de decidir se o processo segue para o solicitador ou para o juiz, a concentração de meios permitida por esta competência para a recusa permitirá uma maior eficiência.

O artigo 474.º do CPC deve ser alvo de uma interpretação actualista, já que a evolução dos meios informáticos admite a recusa automática – pelo próprio sistema informático – em algumas das situações naquele previstas. Por outro lado, é tecnicamente possível o processo chegar à distribuição sem que exista processo em suporte de papel, podendo a impressão ocorrer somente nas secções de processo a que são distribuídos. Daí que se possa entender, que a secção de processos é a competente para a recusa (através, eventualmente, do escrivão de direito).

Transpondo esta aceção para o artigo 811.º do CPC, poder-se-á concluir que é à secção de processos que se deve atribuir a competência para a recusa do requerimento executivo, sendo certo que só esta última interpretação permite que o artigo 811.º do CPC tenha aplicação prática. Sugere-se mesmo que se procure uma certa articulação entre o chefe de secção e o juiz, de modo a alcançar uma maior uniformização quanto às situações de recusa, sem prejuízo, em caso de dúvida por parte da secção, da remessa do processo ao juiz.

2. Aplicabilidade do n.º 1 do artigo 3º do Decreto-Lei 200/2003, de 10 de Setembro (entrega do requerimento executivo em formato digital) ao requerimento do Ministério Público.

Esta questão decorre da impossibilidade técnica de os agentes do Ministério Público terem acesso ao sistema de envio electrónico dos requerimentos. Assim, não tendo a norma sido concebida para os agentes do MP, deve aceitar-se o requerimento apresentado em suporte de papel. Sendo um facto notório este motivo de impossibilidade de entrega do requerimento em suporte digital, o MP não precisará de alegar os factos que geram a impossibilidade.

Recomendação: É urgente formar os agentes do Ministério Público para a utilização do programa Habilus de modo a generalizar o seu uso. Enquanto tal não for possível, sugere-se, como medida transitória, a concessão de senhas aos mesmos agentes para que possam aceder a «tribunais.net» e preencher o requerimento em suporte digital. Desta forma, estaria ultrapassada, em grande medida, a dita impossibilidade de apresentação do requerimento neste suporte. A partir do momento em que o módulo do Ministério Público integrado no Habilus funcione em pleno, deve informar-se a tutela para que, por questões de igualdade, o Ministério Público passe a apresentar o requerimento através daquela aplicação.

3. Designação de agente de execução nas execuções em que o Estado é representado pelo Ministério Público, excluídas as previstas no n.º 3 do artigo 808.º do CPC.

Nesta matéria, são defendidas duas posições. A primeira assenta na possibilidade de designação de um solicitador de execução, com base numa interpretação *a contrario* do n.º 3 do artigo 808.º do CPC. Na falta de designação do solicitador de execução pelo Estado (enquanto exequente), poderia a secretaria nomear um, aleatoriamente, nos termos do artigo 811.º-A.

A segunda defende que o oficial de justiça deve ser o agente de execução não só nas execuções por custas (situação legalmente prevista), como também nas demais em que o Estado seja representado pelo Ministério Público, o que se justifica pela necessidade de evitar a duplicação de custos para o Estado, intenção visada pelo texto do n.º 3 do artigo 808.º.

Recomendação: Esta última posição parece carecer de uma nova intervenção legislativa nesse sentido, uma vez que o uso da via interpretativa poderá levar à oposição frequente por parte dos executados. Assim, propõe-se a ampliação do n.º 3 do citado preceito, de modo a não abranger apenas as execuções por custas.

4. Notificação do exequente, pela secretaria, da designação do solicitador de execução.

É um direito do exequente saber quem é o solicitador de execução titular da acção que propôs. Certo é também que a aplicação Habilus.net permite conhecer a identidade do solicitador de execução designado.

Quando à questão de saber se a secretaria tem o dever de notificar o exequente da designação do solicitador de execução, as opiniões convergem no sentido de afirmar que este procedimento poupa a prática de certos actos processuais para além de facilitar a contagem de prazos.

Recomendação: Sugere-se, contudo, que os meios informáticos sejam desenvolvidos de modo a que a data da notificação feita ao exequente da designação do solicitador de execução coincida com a data do início da prática de actos pelo solicitador, ou seja, que o exequente seja notificado da data da nomeação do solicitador, data, essa, que deve ser também a data do início dos actos praticados pelo solicitador (por exemplo, os actos de penhora).

5. Competência do solicitador de execução para a prática de actos executivos fora da área do círculo judicial a que pertence o tribunal a que foi designado. (*)

Parece ser consensual que o limite de territorialidade só se põe quanto à designação do solicitador de execução e não quanto à prática dos actos (vide o n.º 2 do artigo 808.º).

Todavia, o n.º 5 do artigo 808.º do CPC mostra que a execução de actos fora do círculo judicial a que pertence o solicitador de execução pelo próprio só é admissível em situações resultantes de «impossibilidade ou grave dificuldade» da prática desses mesmos actos por agente de execução dessa área. Daqui resulta o carácter de certo modo excepcional da prática de actos pelo solicitador fora da área da execução.

Por outro lado, o n.º 3 do artigo 10.º da Portaria n.º 708/2003, de 4 de Agosto, parece ampliar a possibilidade de deslocação do solicitador de execução, o que viabiliza a conclusão de que é

permitida a prática dos actos em qualquer ponto do território, desde que o exequente suporte os custos da deslocação.

Em suma, estando o solicitador de execução e o exequente de acordo, não há qualquer razão de ordem pública que limite territorialmente a prática de um acto de execução.

6. Designação, pelo exequente, de solicitador de execução territorialmente incompetente. (*)

A designação fica sem efeito, pelo que se aplica o n.º 1 do artigo 811.º-A do CPC. Assim, é feita nova designação, já não pelo exequente, mas, sim, pela secretaria, segundo a escala constante da lista informática fornecida pela Câmara dos Solicitadores.

O artigo 811.º-A mostra-nos que não está na disponibilidade das partes designar um solicitador de execução territorialmente incompetente, havendo um conhecimento officioso dessa irregularidade.

Recomendação: Quanto à designação do solicitador de execução (maxime, pela secretaria), aconselha-se uma maior atenção à capacidade (material, real ou física) de realização de execuções que o solicitador apresenta: se o solicitador de execução não tem condições para assegurar o andamento da execução, não deve proceder-se à sua designação sob pena de uma eventual denegação de justiça.

7. Título executivo nas execuções de custas, multas e outras quantias contadas.

Nesta matéria, não foi alcançado consenso. Por um lado, defendeu-se que o título executivo é a certidão da conta com a nota de omissão de pagamento, ou seja, o título é a própria conta com a notificação: é aí que nasce a obrigação de pagamento, não havendo necessidade de apresentação da sentença. Neste sentido aponta o artigo 117.º do CCJ, que faz expressa referência à certidão da conta.

Por outro, entendeu-se também que o título executivo é o despacho do juiz, uma vez que a obrigação nasce com o trânsito em julgado da decisão de condenação.

Recomendação: No sistema informático, esta situação deveria ser tratada como se o título executivo fosse constituído pela conta e pelo traslado e deveria referir-se, quando fosse caso disso, a decisão condenatória.

8. Obrigação de o solicitador de execução suportar, provisoriamente, as despesas de execução.

O solicitador de execução não está obrigado a suportar provisoriamente as despesas de execução. Podem, todavia, surgir dificuldades em caso de apoio judiciário, já que nos demais casos, o solicitador pode sempre pedir o pagamento de preparos ao exequente.

9. Provisão para despesas e honorários nas execuções do Estado que têm por agente de execução um solicitador de execução.

Este aspecto foi resolvido por duas circulares da Procuradoria-Geral da República, a Circular n.º 2/2004 e a Circular n.º 10/2004: o “procurador do processo” deve solicitar à entidade que representa que esta proceda ao pagamento da taxa de justiça inicial ou das custas, conforme o caso.

10. Pagamento dos actos de execução do solicitador fora da sua comarca.

Questão não abordada.

11. Pagamento dos honorários do oficial de justiça que pratique actos de execução em substituição de um solicitador inexistente, chamado a intervir pelo «solicitador do processo» por o acto de execução a praticar dever sê-lo fora da comarca deste último.

Questão não abordada.

12. Pedido de nomeação de oficial de justiça quando não haja solicitador de execução na comarca onde o acto deve ser praticado.

O pedido de nomeação de um oficial de justiça é dirigido ao juiz do processo, e não ao juiz do lugar da prática do facto.

13. Prática de actos executivos durante os períodos de férias judiciais.

Está claro na lei que, salvo situações muito excepcionais, tal prática não é possível (vide artigo 143º, n.º1, do CPC).

Existem, porém, vários actos de natureza executiva que se incluem no conceito de «dano irreparável», plasmado no n.º 2 do artigo 143º do CPC, como, por exemplo, o caso da venda de bens perecíveis. Assim sendo, também na acção executiva podem ser praticados actos durante o período de férias judiciais.

Mais se entendeu que o melhor procedimento para o efeito é o seguinte: deve ser o exequente a pedir ao tribunal a prática dos actos, sob pena de, no caso de o solicitador suscitar a intervenção do tribunal, o juiz decidir dever o exequente ser notificado. Este é o procedimento mais célere e mais eficaz.

14. Citação apenas depois de penhorados todos os bens necessários ao pagamento da dívida exequenda.

Sobre esta matéria, a resposta converge no sentido da impossibilidade: ao efectuar-se a primeira penhora, é logo citado o executado. Isto, porque não podem ser precludidas as garantias e as possibilidades de defesa do executado.

Existem casos em que se assiste a uma pulverização das penhoras em função da localização dos bens em diferentes pontos do país. Quando assim for, parece consensual defender que é preferível a citação em excesso do que por defeito, nada obstando, porém, à existência de mais do que uma citação.

15. Desempenho, pelo solicitador de execução, das funções atribuídas ao funcionário encarregado de executar o mandado de despejo, nos termos do artigo 59º do RAU.

Numa primeira linha, há que aferir a natureza do mandado de despejo, sendo certo que tal questão é colocada a montante da reforma executiva, que em nada alterou a acção de despejo.

Se se entender que o mandado de despejo é um incidente, é o oficial de justiça quem o pode realizar. Contrariamente, se se considerar que se trata de uma execução, o solicitador será competente para a prática de tal acto.

A lei parece querer dar a indicação de que se trata de uma execução para entrega de coisa certa. Aceitando-se tal indicação como válida, concluir-se-á, então, pela habilitação do solicitador de execução para a prática de tais actos.

16. Aplicabilidade da reforma da acção executiva às execuções em sede de processo de trabalho.

Considerou-se como sendo aplicável. Não obstante, existem normas da acção executiva comum que não se aplicam à execução em sede de processo de trabalho.

Por um lado, convém ter presente que, no direito laboral, surgem frequentemente direitos indisponíveis, o que gera especificidades quanto à forma de executar determinados actos. Por outro, o poder de direcção em processos executivos de trabalho não cabe ao solicitador de execução, como parece acontecer na acção executiva comum: no «processo executivo de trabalho», há uma direcção partilhada entre o solicitador de execução e o juiz, pelo que se vive uma situação híbrida.

Recomendação: Apesar da natureza especial do «processo executivo de trabalho», é aconselhável uma maior harmonização dos preceitos especiais do CPT com as regras gerais do processo civil.

17. Penhora de outros bens que não os indicados, nas execuções de processo de trabalho que começam pela nomeação de bens à penhora pelo exequente.

Não podem ser penhorados bens que não constem do despacho que ordena a penhora (assim como o juiz também não pode determinar a penhora de bens não nomeados).

18. Citação prévia nas execuções em processo de trabalho baseadas em título extrajudicial.

Após a interpretação atenta e conjugada dos artigos 90.º, 91.º, n.º 1, e 97º do CPT (sobretudo deste último), a entendeu-se não haver qualquer situação que dê lugar a citação prévia. Tal posição encontra o seu fundamento na própria especificidade das execuções em processo de trabalho e, mais ainda, no facto de, nestas execuções, haver sempre lugar a despacho liminar (é a sede própria para que se apreciem todas as questões relativas à genuinidade do título).

19. Suspensão dos efeitos do acto do agente de execução de que se tenha reclamado.

Nesta matéria, entendeu-se que a reclamação não tem efeito suspensivo, uma vez que, para tal, a lei deveria estatui-lo. Resta, pois, concluir que a dita reclamação tem efeito meramente devolutivo, mesmo que tenha uma natureza preventiva.

Recomendação: É defensável dar a este tipo de reclamação uma natureza urgente.

20. Identificação, no requerimento executivo, do fiador que renunciou ao benefício da excussão prévia.

Na prática, todos os fiadores que renunciam ao benefício da excussão prévia são identificados como devedores principais. Assim sendo, o fiador que renuncia ao benefício de excussão prévia deve ir indicado, no requerimento executivo, como devedor principal.

Existe, contudo, uma ressalva: para que o fiador seja considerado devedor principal, a renúncia ao benefício da excussão prévia tem de constar do título executivo. Se não resultar claramente do título, o fiador não poderá ser considerado devedor principal, e isto porque as regras de processo têm uma especial preocupação com a protecção do devedor subsidiário.

21. Notificação do solicitador de execução nos casos em que este seja designado pelo autor ou exequente e não tenha havido aceitação prévia dessa designação.

Não resulta da lei um dever de notificar. Tendo em conta, porém, que há tribunais onde essa prática se verifica com sucesso, através do recurso a meios informáticos, sugere-se que esse procedimento seja seguido pelos demais tribunais.

22. Contagem do prazo previsto no n.º 6 do artigo 810.º do CPC.

Embora de forma não consensual, a posição maioritária aponta para a contagem do prazo a partir do momento da distribuição.

23. Remessa ao solicitador de execução, pela secretaria, de cópias simples da petição inicial ou requerimento executivo.

Em princípio, as cópias simples são suficientes. O solicitador de execução, enquanto agente de execução, tem um estatuto misto de oficial público e profissional liberal. Desta qualidade híbrida resulta que as declarações que produz no âmbito das suas competências fazem fé pública. Assim, basta que o solicitador de execução apresente as cópias simples do requerimento ou da petição para que lhe seja reconhecida a sua legitimidade naquele processo.

24. Secretaria em que ficam à disposição do réu ou executado os duplicados da petição inicial ou do requerimento executivo, nas situações previstas nos n.º 4 do artigo 239.º e n.º 3 do artigo 240.º do CPC.

Esta questão já se punha antes da reforma da acção executiva e a resposta vai no sentido de os duplicados ficarem disponíveis na secretaria do tribunal da execução, e não na secretaria do tribunal da residência do réu ou do executado.

Contudo, constituiria uma boa prática o solicitador de execução dar conhecimento ao executado ou ao réu, conforme os casos, de que os duplicados se encontram no tribunal do processo e/ou no escritório do solicitador.

II. CITAÇÕES, NOTIFICAÇÕES, COMUNICAÇÕES E INTERACÇÃO PROCESSUAL

25. Promoção, pelo solicitador de execução, da citação do réu ou executado por solicitador que não de execução.

Atenta a lei vigente, parece mais seguro negar esta possibilidade. Na verdade, o legislador distinguiu claramente, em vários pontos da lei, entre solicitador de execução e solicitador *tout court*, bem como entre o solicitador e os restantes funcionários judiciais. Assim, parece dever entender-se que o legislador, no artigo 239.º, n.º 6, do CPC, não se refere propositadamente ao solicitador generalista.

A razão desta ausência de menção pode, numa primeira análise, ser questionada, atendendo primeiramente ao facto de, nos termos da mesma lei, o solicitador generalista poder fazer citações *per se* na qualidade de mandatário judicial ou a pedido de um mandatário, conforme o artigo 245.º, n.º 2, CPC.

Parece, no entanto, dever entender-se que a lei pretende que, nos casos em que existe um mandato de citação, haja uma relação de dependência hierárquica e controlo entre o mandante e o mandatário. A existência clara desta relação pode tornar-se muito importante para efeitos de responsabilidade por uma citação mal realizada.

A solução actual leva a que os solicitadores que não de execução estejam inscritos na Câmara dos Solicitadores como empregados do solicitador de execução que lhes queira delegar a função de citar em determinado processo. Ainda que pareça redundante, uma vez que o solicitador que não de execução está, desde logo, inscrito e sujeito ao controlo da Câmara dos Solicitadores, esta é a solução que decorre da lei com mais segurança.

Quanto aos problemas que a norma do n.º 6 do artigo 239.º do CPC possa fazer surgir na prática – nomeadamente por, em muitas comarcas do interior do país e ilhas, não haver solicitadores de execução (ou haver um solicitador de execução com uma competência territorial muito extensa) –, diga-se que a lei quis resolver estas situações, prevendo-as no artigo 239.º, n.º 8 (segunda parte), e no artigo 808.º, n.º 2 (última parte), o que aponta, mais um vez, para a ideia de não estarmos perante qualquer lacuna.

26. Citação em terceira pessoa, nos casos de citação por contacto pessoal.

A lei é clara quanto a esta questão, devendo entender-se que, embora a citação por via postal possa ser efectuada à primeira tentativa em terceira pessoa (artigo 236.º, n.º 1, CPC), a citação por contacto pessoal do solicitador de execução só pode ser feita em terceira pessoa após a afixação de nota para citação com hora certa, como resulta dos n.ºs 1 e 2 do artigo 240º do CPC.

Não obstante a clareza da lei, esta questão tem sido colocada com o objectivo de chamar a atenção para a conclusão, que se retira da prática, de as citações por via postal envolverem uma menor segurança por comparação com as citações que ocorram pessoalmente. Tem-se notado que seria mais eficaz que, ao tentar efectuar uma citação pessoal, o solicitador de execução pudesse, desde logo, citar uma terceira pessoa que encontrasse no local e reunisse as condições para isso necessárias, evitando-se, assim, a segunda deslocação do solicitador (o que, de resto, a economia processual parece aconselhar).

27. Impossibilidade de obter a colaboração de testemunhas da afixação da nota de citação, nas situações previstas no n.º 3 do artigo 240º do CPC.

Não há previsão legal para esta situação. A questão tem sido frequentemente levantada por, em muitas situações, ser difícil encontrar testemunhas (que, ora porque conhecem o citando, ora porque o não conhecem, recusam ver-se de algum modo envolvidas num processo judicial).

Assim, propõe-se que, quando não seja possível encontrar testemunhas, o solicitador afixe a nota de citação, devendo referir a ausência de testemunhas na certidão que apresentará ao juiz. Perante esta certidão, o juiz decidirá se a citação é válida, sem prejuízo de confirmação da morada, ou inválida, ordenando que se repita a citação nos termos gerais e por carta registada. O despacho que, nestes casos, o juiz proferir, ordenando o for mais adequado ao caso, deve incluir a autorização necessária para o solicitador se servir de agentes da força pública como testemunhas.

Entender, através de uma interpretação funcional da lei a que não se deixa de reconhecer uma maior valia, que a citação deve ser considerada válida quando efectuada pela afixação sem testemunhas parece ser, neste caso, uma conclusão claramente contra legem e que faria surgir o perigo de, com base na letra da lei, se suscitar a questão da validade da citação. Sabendo que a

nulidade da citação ditará a nulidade dos actos subsequentes, parece, deste modo, expor-se o processo ao perigo de manobras dilatórias de que decorreria a inoperância da instância.

Recomendação: A criação de um domicílio legal (paralelo ao domicílio fiscal) que implicaria a obrigação de todos os cidadãos apresentarem uma morada na qual se presumiria considerarem-se contactados.

28. Colaboração da força pública para identificação de qualquer citando que se recuse a fazê-lo.

Não há base legal para obrigar os agentes da força pública a aceder a este tipo de pedido do solicitador. Para que a colaboração seja obrigatória, o solicitador de execução deve estar munido de um despacho do juiz nesse sentido.

Da prática pode concluir-se que os juízes despacham favoravelmente apenas em momento posterior à verificação dos factos. Assim, por exemplo, o despacho que autorize o recurso à força pública para identificação de uma pessoa ou para que os agentes dessa força testemunhem a afixação da nota de citação é normalmente proferido apenas depois de uma primeira tentativa de identificação ou de afixação. Ficam, contudo, ressalvados os casos em que essa impossibilidade de facto seja, à partida, notória, casos, esses, em que os juízes têm proferido os despachos necessários para que o solicitador possa, desde logo, recorrer à força pública.

Assim sendo, nas situações em que ainda não houve lugar a despacho de juiz, o solicitador pode sempre dirigir-se às autoridades de força pública, dependendo a colaboração destas, nestes casos, da sua boa vontade.

29. Competência para o cumprimento do disposto no artigo 241.º do CPC.

Tem a secretaria competência para o cumprimento desta advertência. O artigo 808.º, ao atribuir ao solicitador de execução uma competência genérica para praticar todas diligências do processo executivo, nomeadamente para fazer citações, começa por dizer “salvo quando a lei preveja o contrário”, ou seja, a competência reconhecida ao solicitador de execução nos termos do artigo 808.º existe quando a lei não preveja o contrário.

Ora, o artigo 241.º estabelece expressamente que é a secretaria que deve cumprir o estabelecido no preceito; parece, portanto, não haver qualquer dificuldade de articulação com o artigo 808.º.

O problema que pode surgir a propósito da aplicação do artigo 241º é o do prazo de dois dias úteis ser extremamente curto, frequentemente impossível de cumprir: muitas vezes, o próprio solicitador de execução não tem tempo para, nesse prazo, informar a secretaria que efectuou determinada citação. O preceito aparece, pois, desprovido de aplicabilidade prática.

Atendendo à dificuldade de cumprimento do preceito, sugere-se que, para evitar que mais tarde venham a ser suscitadas no processo questões formais de validade da citação, o juiz profira um despacho a confirmar que a citação, mesmo quando não se cumpra o artigo 241.º dentro do prazo, se considera válida desde o momento em que ocorreu.

30. Competência para a citação de réus ou executados residentes no estrangeiro quando, por força de convenções internacionais ou ausência delas, não deva a citação ser efectuada por carta registada com aviso de recepção.

Tal citação cabe à secretaria judicial ou à entidade que expressamente conste dos tratados, convenções internacionais ou outros instrumentos aplicáveis, como por exemplo o Regulamento (CE) n.º 1348/2000 do Conselho, de 29 de Maio de 2000.

31. Conjugação da citação do executado prevista no n.º 4, do artigo 864º, do CPC (penhora de abonos, vencimentos ou salários) com o disposto no n.º 5 do mesmo artigo (envio do auto de penhora).

Foi unânime, o entendimento sobre a impossibilidade lógica de conciliação absoluta dos dois preceitos. Assim, parece que a única forma de cumprimento de ambos é através da citação pessoal. Para os restantes casos, deve tentar-se encontrar a solução mais próxima do espírito da lei. Propõe-se que se cumpra o n.º 4 num primeiro momento e só depois se cumpra o n.º 5.

A solução apontada corresponde ao seguinte procedimento: na mesma data, notifica-se o empregador e cita-se o executado; só depois da resposta do empregador é que o auto de penhora é enviado.

Sendo o envio do auto da penhora ao executado apenas uma formalidade, parece que com a solução apresentada não se ferem os direitos do executado; acresce que a citação do executado pode, nestes casos, fazer menção à penhora. Parece, ainda, que o deferimento no tempo do envio

do auto da penhora não complicará a contagem dos prazos desde que se tenha presente que a penhora se considera feita a partir da notificação à entidade empregadora.

No fundo, o que se propõe é que se tente ultrapassar a dificuldade de conciliação dos dois preceitos através de uma espécie de “penhora condicional” feita nos seguintes termos: se o executado for, de facto, trabalhador daquela entidade empregadora, a partir da notificação desta para que cativa determinado montante do vencimento do executado, considera-se que a penhora está efectuada.

Poderá acontecer que a penhora se frustrate (acontece, frequentemente, o empregador declarar que o executado já não é seu empregado); neste caso, lidaremos com um executado já citado.

Da notificação feita ao empregador deve constar o prazo em que pode responder à notificação (artigo 856.º, n.º 2), bem como as consequências do seu incumprimento (artigo 856º, n.º 3).

32. Citação prevista pelo artigo 833.º, n.º 5, do CPC.

Esta notificação ou citação, conforme os casos, deve ser feita pelo solicitador de execução, sem prejuízo de este dever informar a secretaria da data em que o executado foi notificado/citado, bem como da data das notificações feitas ao exequente, para efeitos, nomeadamente, de contagem do prazo de 30 dias do relatório de frustração de penhora do artigo 837.º. Em suma, são actos a praticar pelo solicitador de execução, mas que devem constar do processo.

A questão que aqui parece levantar maiores dificuldades reside em, numa certa leitura do n.º 5 do artigo 833.º, poder concluir-se que há uma redução do prazo para a oposição à execução. Todavia, não pode aceitar-se como correcta esta redução sem causa justificativa. A lei estabelece um prazo de 10 dias apenas para a indicação de bens à penhora, não alterando o prazo geral da oposição, consagrado no artigo 813.º.

33. Nos casos de pluralidade de executados, citação dos demais executados quando o agente de execução tenha penhorado bens de valor suficiente para pagamento da quantia exequenda a um único executado.

A lei estabelece que todos aqueles que constem do requerimento executivo como executados devem ser citados. Com isto não se confunde a possibilidade de virem a ser penhorados bens de apenas um dos executados.

34. Citação dos credores nos casos em que o exequente acompanha o agente de execução na penhora de bens e, no local, executado e exequente chegam a acordo de pagamento a prestações, penhorando, o agente de execução, os bens para assegurar a quantia exequenda e mencionando o acordo no próprio auto de penhora.

Nesta matéria, são possíveis dois entendimentos diferentes. Por um lado, deve entender-se que, sempre que uma penhora é efectuada, tem lugar a citação dos credores. Assim, o solicitador de execução cita necessariamente os credores depois de efectuar uma penhora na sequência de um acordo de pagamento a prestações entre o executado e exequente. Note-se que o solicitador de execução só não deve efectuar a penhora nestas situações se o exequente dispensar expressamente que a penhora se efectue. Nos casos de dúvida em relação à posição do exequente face à penhora ou nos casos em que não conseguiu contactá-lo, o solicitador de execução deve realizar a penhora.

Contudo, e por outro lado, pode entender-se que os credores não devem ser citados até que o acordo celebrado entre exequente e executado seja homologado. O prazo para a citação dos credores é de cinco dias depois de efectuada a penhora, durante os quais pode ainda não ter sido lavrado despacho de homologação. De acordo com esta posição e diferentemente da anterior, os credores só devem ser citados depois da homologação do juiz.

O acordo celebrado entre as partes deve constar de documento anexo ao auto de penhora (e não no próprio auto), devendo no auto ficar referido que foi celebrado um acordo de pagamento em prestações. De facto, sendo o auto da penhora um documento do solicitador de execução com efeitos próprios, dificilmente se compreenderia que nele se incluísse um negócio celebrado entre exequente e executado.

35. Citação do executado quando, no local de realização da penhora, o solicitador de execução não encontre bens.

O solicitador de execução deve citar o executado. Ao estabelecer como regra que a citação só se efectua depois da penhora, o legislador procurou obter o chamado “efeito-surpresa” do executado. Nos casos como o descrito, em que o solicitador de execução encontra o executado, esse efeito não existe, deixando, portanto, de se verificar a ratio da regra que adia a citação para

depois da penhora. Assim, deve a situação ser resolvida nos termos do direito geral de defesa do executado e efectuar-se de imediato a citação para que este conheça a acção contra si movida e se possa defender.

A prática tem demonstrado que a citação não imediata do executado aumenta o risco de este desaparecer ou fazer desaparecer os bens a penhorar, além de dilatar o seu tempo de defesa.

Deve, contudo, ter-se em conta a possibilidade de o juiz considerar que uma citação efectuada nestes termos apontados não é válida por esta só dever ocorrer depois do último acto de penhora, nos termos do artigo 864.º n.º 2. Para evitar esta consequência e atendendo a que situações como as da questão corresponderão normalmente à primeira penhora que o agente de execução tenta fazer num processo, o solicitador de execução deve, antes de fazer aquela citação, procurar outros bens a penhorar. Neste sentido, determina o artigo 833.º, n.º 1, que “a realização da penhora é precedida de todas as diligências úteis”.

36. Notificação para indicação dos bens à penhora nos termos do artigo 833.º, n.º5, do CPC, nos casos descritos no ponto anterior.

O n.º 4 do artigo 833.º prevê que a notificação do executado para indicar bens a penhorar aconteça só depois de uma notificação semelhante feita ao exequente e da ausência de resposta deste. Entender que o solicitador de execução pode, desde logo, notificar o executado para indicar bens à penhora não prejudica nenhum direito do exequente, que pode, aliás, ser também notificado e interferir no processo a qualquer momento, designadamente para indicar um bem penhorável de que tenha conhecimento. Assim, a solução defendida consiste numa espécie de antecipação da utilidade prática da norma que, por não prejudicar nenhuma parte, se encontra totalmente justificada.

37. Apresentação ao juiz de execução de requerimentos diversos (tais como indicações de outros bens para penhora, informações a prestar aos autos com vista à eficiente prossecução das diligências).

Tais requerimentos não devem ser apresentados, a não ser que se trate de actos que dependam da actuação da secretaria ou do juiz, ou seja, actos relevantes para efeitos processuais (por exemplo, para contagem de prazos ou sobre os quais o juiz se deva pronunciar). Isto em nada

prejudica o relatório mensal do artigo 837.º que, apesar de dirigido ao exequente, deve constar do processo.

A comunicação entre o exequente e o solicitador de execução é essencial ao bom andamento do processo. Neste contexto, adquire especial importância o relatório mensal do artigo 837.º, que tem levantado muitos problemas, nomeadamente quanto ao prazo de 30 dias para o apresentar. Perante a inoperância do relatório, os exequentes, que acabam por ficar muito tempo sem receber qualquer tipo de informação sobre o andamento do processo, têm enviado para o tribunal requerimentos para que seja exigido ao solicitador de execução o cumprimento do envio do relatório ou requerimentos para que o solicitador faça constar do processo nota de todas as suas diligências processuais.

Assim, das falhas de comunicação do solicitador de execução com o exequente tem decorrido uma sobrecarga dos tribunais com requerimentos, o que é de evitar. O tribunal é totalmente exterior à comunicação entre o solicitador de execução e o exequente, não devendo funcionar como interlocutor entre as partes.

Vêm sendo tomadas medidas pela Câmara dos Solicitadores no sentido de combater as falhas relacionadas com o relatório de frustração da penhora. Uma delas consiste em tornar obrigatória a identificação, na aplicação informática da Câmara, de todas as suas diligências processuais realizadas. A ser assim, deixará de haver razão para que a comunicação entre solicitador e exequente falhe, passando a bastar a comunicação electrónica ao mandatário judicial das diligências que o solicitador teve de relatar à Câmara dos Solicitadores.

38. Apresentação dos requerimentos do solicitador de execução para o processo por via telemática.

Nos termos do n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 202/2003, de 10 de Setembro, a comunicação telemática é possível, não dispensando o envio dos respectivos originais ao tribunal apenas quando se trate dos documentos que respeitam à efectivação do acto de citação.

39. Informação do juiz, pelo solicitador de execução, de todas as diligências realizadas.

Não existe tal dever. Cabe ao solicitador de execução, em regra, a realização de todas as diligências da execução, sob controlo do juiz, a quem é atribuído um poder geral de controlo que

não se consubstancia no acompanhamento de todas e cada uma das diligências levadas a cabo por aquele (artigos 808.º, n.º1, e 809.º, n.º2, do CPC). No entanto, ao processo deve ser junta toda a informação que releve para efeitos de actuação da secretaria do tribunal (por exemplo, a contagem de certos prazos pela secretaria implica que o agente de execução informe os autos das datas de citação das partes).

40. Competência, na secretaria, para a actualização sistemática do processado.

O n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 202/2003, de 10 de Setembro, estabelece que os funcionários das secções do processo devem imprimir e rubricar as comunicações referentes aos processos por que são responsáveis.

41. Junção de documentos ao processo pelo solicitador de execução.

Todos os documentos relacionados com os actos processuais devem ser juntos ao processo; diferente é o caso das diligências preparatórias de cada um desses actos (ver respostas anteriores).

42. Junção de originais.

Esta questão adquire especial importância quando em causa estejam documentos importantes para efeitos de prova ou para contagem de prazos, tais como os avisos de recepção.

A lei permite que os solicitadores de execução não enviem os documentos originais quando a comunicação seja apresentada por via telemática (artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 202/2003, de 10 de Setembro), sem prejuízo de o juiz poder requerer a apresentação dos originais ou de cópias certificadas, nos termos gerais da prova documental.

Não sendo os documentos apresentados por via telemática, devem ser entregues os originais ou cópias certificadas.

43. Indicação, no processo, das diligências e dos actos do oficial de justiça enquanto agente de execução.

As diligências e os actos do oficial de justiça enquanto agente de execução devem constar do processo e da mesma forma que todos os outros. As comunicações ao Ministério Público em execuções em que seja exequente serão feitas através de notificação, tal como a qualquer outro exequente. O Ministério Público é, e assim deve ser entendido, uma parte normal, não devendo, portanto, ser “notificado” através de vista.

44. Revogação de decisões do agente de execução pelo juiz.

O juiz de execução tem o poder de controlar officiosamente as decisões cuja validade dependa de critérios de legalidade. Caso verifique a inobservância desses critérios por parte do agente de execução, tem legitimidade para revogar a decisão em causa.

Quanto às decisões tomadas no âmbito da discricionariedade do solicitador, a questão oferece mais dúvidas. Parece dever entender-se que as decisões discricionárias do solicitador de execução devem ser controladas nos termos gerais do processo e do direito tal como as decisões discricionárias dos juizes são, de resto, controladas. Não há fundamento para que as decisões discricionárias do agente de execução não sejam controláveis nos termos gerais. Assim, e por exemplo, a escolha que o agente de execução faz dos bens do executado a penhorar deve respeitar não apenas os termos do artigo 834.º, como também os princípios gerais do direito (designadamente, o princípio da proporcionalidade, sem prejuízo de a escolha do solicitador poder ser avaliada à luz de uma “proporcionalidade funcional”).

45. Legitimidade do agente de execução para recorrer das decisões do juiz de execução.

Deve ser reconhecida ao solicitador, essa legitimidade, isto é, a possibilidade de impugnar através de recurso, nos termos dos critérios gerais de recorribilidade. No contexto destes critérios, assume especial importância o de “pessoa directamente e efectivamente prejudicada”, com base no qual se deve entender que – nos casos em que a decisão do juiz não atinja directamente os direitos do solicitador de execução, tendo ele apenas um interesse reflexo na questão – não pode o solicitador recorrer da decisão do juiz por carecer de legitimidade para isso. Exemplo de um interesse reflexo do solicitador será o interesse que tem sobre uma decisão

de que, ainda que respeite directamente ao exequente, depende o andamento do processo. Nestes casos, em que o interesse do solicitador é apenas reflexo, deve obedecer ao despacho do juiz. Outra via de oposição consiste na da reclamação da decisão do juiz nos termos previstos na lei.

46. Condenação do solicitador de execução ao pagamento de multa.

O solicitador de execução está, tal como outros intervenientes processuais (mandatários, funcionários judiciais, peritos, etc.), sujeito à multa prevista no artigo 519º, n.º 2, do CPC. Não existem razões para vedar a aplicabilidade deste preceito aos solicitadores de execução. Deve, contudo, realçar-se o carácter excepcional e circunscrito da sua aplicação por se tratar de uma sanção sem um regime próprio de defesa e por ser, em regra, irrecorrível.

Diferentes dos casos que podem suscitar a aplicação da multa do n.º 2 do artigo 519.º são aqueles em que os solicitadores violam os seus deveres profissionais. Os factos relacionados com o exercício das funções do solicitador de execução estão sujeitos às sanções previstas pela Câmara dos Solicitadores para as infracções disciplinares. Nestes casos, o juiz não pode aplicar uma multa ao solicitador de execução podendo, no entanto, apresentar uma reclamação à Câmara dos Solicitadores e, em última análise e só nos casos mais graves, destituir o solicitador de execução.

As multas previstas nos estatutos da Câmara dos Solicitadores concorrem com as multas previstas no CPC, têm fontes e funções diferentes, sendo, pois, cumuláveis da mesma forma que, por exemplo, as multas previstas nos estatutos da Ordem dos Advogados são cumuláveis com as do CPC.

Actualmente, a grande maioria dos casos de multas aplicadas aos solicitadores tem por base a falta de resposta a pedidos de informações sobre os processos. Atendendo ao número de processos pendentes e ao número de processos que cada solicitador recebe por dia, cumprir as diligências de informação em cada processo tem-se revelado de muito difícil concretização. Para estas situações, em que o muito trabalho parece justificar que não se preste as informações, sugere-se que não seja aplicada qualquer forma de sanção, desde que o solicitador de execução faça chegar ao Tribunal a informação de que é muito trabalho pendente e uma previsão de quando poderá vir a prestar as informações devidas.

Para resolver este dilema prático, sugere-se ainda que, sendo verificada uma anomalia no processo, o tribunal notifique o solicitador para prestar esclarecimentos e só no caso de ausência de resposta aplicar a sanção que se mostre mais conveniente. A aplicação de qualquer forma de sanção, de que a multa é apenas um exemplo, deve depender de uma consulta prévia do solicitador.

47. Legitimidade para reclamar dos actos do solicitador de execução.

A questão deve resolver-se nos termos das regras gerais sobre a legitimidade para recorrer, sem prejuízo de atender às limitações decorrentes do conceito de interesse processual, só devendo reclamar-se quando não haja outro meio mais adequado.

Nos termos do artigo 680.º do CPC, estabelece-se que tem legitimidade para recorrer “quem, sendo parte principal na causa, tenha ficado vencido” e quem, ainda que não seja parte na causa, tenha ficado directa e efectivamente prejudicado.

Quanto ao cônjuge, deve entender-se que, quando citado, tem, de acordo com o artigo 864.º-A, o mesmo estatuto processual do executado e que, não havendo sido citado, poderá reclamar dos actos do solicitador de execução sempre que for directa e efectivamente prejudicado (aplicam-se pois, nestas situações, as regras gerais sobre a legitimidade para recorrer).

48. Legitimidade do executado para requerer ao juiz a destituição do solicitador de execução.

A lei exclui claramente o executado da possibilidade de requerer a destituição de solicitador de execução, apenas referindo o exequente. A constitucionalidade desta norma é questionável.

Perante esta situação, o juiz deve suscitar a questão da constitucionalidade da norma. Na verdade, deve reconhecer-se ao executado a possibilidade de requerer ao juiz a destituição do solicitador de execução, atendendo a princípios tão estruturantes do nosso processo quanto o da igualdade de armas.

Dada a situação actual, o executado têm ao seu dispor três vias quando depare com uma necessidade fundamentada de destituição do solicitador de execução:

1) reclamar dos actos negligentes do solicitador de execução, nos termos gerais do instituto da reclamação;

2) informar o processo (dar conhecimento ao juiz dos actos negligentes do solicitador de execução);

3) apresentar um requerimento de destituição; neste caso, o juiz sempre dirá que o executado não tem legitimidade para apresentar um requerimento de destituição, acabando, todavia, por analisar os actos negligentes que fundamentam aquele requerimento numa lógica de aproveitamento dos actos processuais; isto, claro, sem prejuízo de poder haver lugar a despacho liminar de indeferimento, nomeadamente por falta de fundamento ou por manifesta improcedência do pedido.

49. Competência para a realização de citações e notificações que devam ter lugar no âmbito de procedimentos incidentais de natureza declarativa.

O agente de execução não deve realizá-los na exacta medida em que o artigo 239.º do CPC não o exija. Ao agente de execução estão reservadas apenas as diligências do processo de execução (artigo 808.º, n.º1). As diligências de tramitação de apensos e de procedimentos incidentais de natureza declarativa, ainda que no âmbito de uma acção executiva, são da competência exclusiva da secretaria do tribunal.

50. Legitimidade do cônjuge do executado que é apenas citado para requerer a separação de bens (artigo 825º, n.º 1, do CPC) para se opor à execução; legitimidade do cônjuge citado para se pronunciar sobre a comunicabilidade da dívida nos termos do artigo 825º, n.º 2.

Em ambas as situações, o cônjuge pode opor-se à execução. Ainda que os n.ºs 1 e 2 do artigo 825.º possam levar a uma distinção de funções do cônjuge citado nos termos de cada uma das alíneas, a verdade é que, face ao teor literal do artigo 864.º-A, o cônjuge do executado tem sempre o mesmo estatuto seja qual for a sua função no processo.

51. Imputação de custas em casos de reclamação de créditos subsequente a citação indevidamente efectuada pelo solicitador.

Nesta matéria, a resposta depende do que se entender por citação indevidamente feita, ou melhor, do tipo de vício de que a citação padeça no caso concreto.

Em linhas gerais, poderá distinguir-se duas situações. Se a citação é feita depois da penhora com envio do auto da penhora ao reclamante, este tem a obrigação de saber se pode ou não reclamar (por exemplo, saber se sobre o bem penhorado incide o seu direito real). Se o fizer indevidamente, deve ser condenado em custas.

Diferentes são as situações em que se cite uma pessoa que não é credora e que é totalmente alheia ao caso. A pessoa citada deve vir ao processo arguir a nulidade da citação para que não se entenda que está, com o seu silêncio, a sanar o vício, devendo o juiz apurar de quem foi o lapso de citação e, se for caso disso, condenando em conformidade.

III. PENHORA E DILIGÊNCIAS DE PENHORA

52. Competência para a realização de providências cautelares.

Delimitando o âmbito da pergunta ao regime de processamento da providência, esta função cabe, em regra, ao funcionário judicial designado pelo tribunal, visto tratar-se de um processo declarativo. A competência do agente de execução está limitada à execução, salvo no caso expresso da matéria das citações, prevista no n.º 1 do artigo 808.º do CPC.

Note-se que a redacção do artigo 406.º, remetendo para as regras da penhora a aplicar ao arresto, é anterior à reforma da acção executiva, não havendo sido por esta alterado. Isto significa que esta remissão se deve entender como abrangendo apenas o modo como se faz o arresto e já não o sujeito competente para a sua realização.

Também a favor deste entendimento, a Portaria n.º 708/2003, de 4 de Agosto, relativa à remuneração do solicitador de execução, é omissa quanto a esta função.

Recomendação: É necessário alterar as normas do Código do Registo Predial relativas a esta matéria, designadamente a alínea n) do n.º 1 do artigo 92.º e a alínea l) do n.º 1 do artigo 95.º.

53. Indicação, no requerimento executivo, dos bens a penhorar.

Não é obrigatória essa indicação. É ao agente de execução que cabe escolher os bens a penhorar, sem prejuízo das limitações previstas na lei. A possibilidade de indicação de bens pelo exequente é facultativa, nos termos do n.º 4 do artigo 833.º do CPC.

54. Determinação de forma vinculativa, pelo exequente ou pelo seu mandatário, da ordem da penhora ou da exclusão da penhora de algum bem.

Por regra, esta possibilidade de determinação não existe. No entanto, se o exequente tiver um interesse sensível na realização da penhora por certa ordem, é defensável dever abrir-se uma excepção, ou seja, realizar a penhora pela ordem indicada.

55. Determinação dos bens a penhorar nas execuções em que o Ministério Público representa o Estado e o agente de execução é um oficial de justiça.

Uma vez instaurada a acção, as execuções de custas não diferem, neste aspecto, das restantes execuções, com as necessárias adaptações. Assim, não há obrigatoriedade de nomeação de bens à penhora, tendo o oficial de justiça o poder de determinar os bens a penhorar segundo critérios de adequação e proporcionalidade.

56. Realização das diligências para penhora dos bens pelo oficial de justiça.

Todas as diligências para a realização da penhora de bens do devedor são da competência do oficial de justiça. Quando seja necessária a consulta de bases de dados sigilosos ou confidenciais, deve o agente de execução pedir as autorizações necessárias ao juiz. Por exemplo, o oficial de justiça deve requerer directamente ao juiz a penhora de saldos bancários, e não solicitá-lo através de vista ao Ministério Público. O procedimento deve ser igual para os dois agentes de execução, solicitador de execução e oficial de justiça, salvo nos casos em que a lei o excepcione.

57. Consulta, sem despacho judicial, de informação relativa a bens do executado e que conste das bases de dados.

Salvo quando se trate de informação protegida pelo sigilo fiscal ou por outro regime de confidencialidade, esta consulta não carece de autorização judicial. Em todo o caso, será sempre necessário saber o que se entende por regime de confidencialidade.

Recomendação: Sugere-se ainda que se dê o salto qualitativo para a possibilidade de consulta directa das bases de dados.

58. Junção da consulta ao registo informático de execução aos duplicados do requerimento executivo enviados ao solicitador de execução.

É permitida. Tal traduz-se, aliás, numa boa prática, pela economia de tempo e meios em que se traduz.

59. Indicação à penhora de saldos bancários e conclusão do processo ao juiz.

Mesmo tratando-se de execução em que não há lugar a despacho liminar, o processo deve ser concluso ao juiz para ser proferido despacho de autorização da penhora (artigo 861.º-A, n.º 1, CPC).

Todavia, esta indicação não tem carácter vinculativo para o agente de execução – salvos os casos taxativamente enunciados no artigo 835.º –, cabendo-lhe promover as diligências necessárias à identificação e localização dos bens e seleccionar aqueles que mais assegurem a realização do direito do exequente num prazo razoável, dentro dos seis meses indicados no n.º 2 do artigo 834.º do CPC.

Ou seja, independentemente da indicação dos bens feita pelo exequente no requerimento executivo e excluindo os casos de falta de bens referidos anteriormente (artigos 832.º, n.º 3, e 833.º, n.os 4 a 7), cabe ao agente de execução escolher os bens a penhorar, considerando, como já referido, os limites do n.º 3 do artigo 821.º e do artigo 824.º, sendo caso disso, e considerando especialmente a facilidade de realização do crédito exequendo.

60. Fundamentação do pedido de autorização de penhora de conta bancária.

A necessidade de despacho judicial prévio (artigo 861.º-A, n.º 1) prende-se, unicamente, com a exigência de garantia de reserva da intimidade da vida privada, não carecendo o pedido de autorização de qualquer fundamentação.

61. Termos da nomeação à penhora de depósitos bancários.

A nomeação à penhora de depósitos bancários pode ser feita em termos genéricos, tal como o despacho a autorizá-la, não carecendo de discriminação das instituições bancárias.

62. Pagamento pelo exequente do preparo relativo ao registo da penhora de imóveis, nas execuções do Estado em que o agente de execução é um oficial de justiça.

Nestes casos, deve seguir-se a regra relativa às execuções por custas. De acordo com as circulares 2/2004 e 10/2004 da Procuradoria-Geral da República, o “procurador do processo”

solicita à entidade que representa no processo que faça o pagamento ou da taxa da justiça inicial ou das custas, conforme o caso concreto.

63. Natureza da presunção do valor das despesas previsíveis da execução (artigo 821.º, n.º 3, do CPC); possibilidade de penhora de um bem de valor superior ao das percentagens que integram essa presunção.

Trata-se de uma presunção legal ilidível mediante prova em contrário (artigo 350.º, n.º 2, do CC). Assim, se o agente de execução estiver em condições de demonstrar que o valor que o preceito presume é inferior ao valor da dívida exequenda e das despesas previsíveis, pode penhorar os bens necessários para o seu pagamento nessa exacta medida (artigo 834.º do CPC). Deve o agente de execução fazer constar do auto de penhora a discriminação do valor das despesas.

64. Procedimento a adoptar pelo agente de execução quando tenha dúvidas sobre o valor dos bens penhorados, designadamente sobre a sua suficiência para garantir a quantia exequenda e as despesas de execução.

O agente de execução deve prosseguir com a penhora, ainda que fixando o valor dos bens posteriormente, e notificar o executado da penhora, não a suspendendo.

65. Legitimidade para o levantamento da penhora, quando esta se mostre excessiva.

O levantamento cabe ao agente de execução, primeiramente. Tal conclusão resulta da conjugação dos preceitos que dispõem sobre a sua competência (artigo 808.º, n.º 1, do CPC), sobre a competência genérica do juiz de execução (artigo 809.º), sobre o princípio da adequação ao valor da obrigação exequenda a que a penhora está sujeita (artigo 821.º, n.º 3), sobre a ordem de realização da penhora (artigo 834.º, n.º 1) e sobre a possibilidade de substituição ou reforço da mesma (artigo 834.º, n.º 3). Assim, quando hajam sido penhorados mais bens do que os necessários para o pagamento da dívida exequenda e das despesas previsíveis, cabe ao agente de execução o levantamento da penhora na exacta medida em que a mesma se revele desnecessária.

Sendo a questão suscitada pelo executado, em sede de incidente de oposição à penhora (artigo 863.º-A, n.º 1, alínea a), também do CPC), cabe ao juiz de execução julgar a procedência da mesma (artigo 809.º, n.º 1, alínea b)). A procedência da oposição à penhora determina o levantamento desta (artigo 863.º-B, n.º 4), a realizar pelo agente de execução.

Quanto à questão do procedimento de levantamento da penhora a seguir, foram registadas duas posições. Por um lado, houve quem pugnasse pela necessidade de certificação por parte do tribunal da verificação daquele levantamento, através da secretaria. Por outro, houve quem entendesse que, por ser o agente de execução competente para realizar a penhora, nos termos dos artigos 808.º e 809.º, também o é, por maioria de razão, para o seu levantamento.

Recomendação: Quanto ao levantamento que cabe ao agente de execução, relativamente a bens imóveis e móveis sujeitos a registo, não foi possível alcançar consenso sobre o procedimento a seguir, concluindo-se que é necessário compatibilizar as disposições em matéria de registo respeitantes à acção executiva, nomeadamente os artigos 13.º, 58.º, 101.º, n.º 5, e 119.º do Código de Registo Predial e as normas equivalentes nos Códigos de Registo Automóvel e Comercial.

66. Representação do exequente no momento da realização da penhora.

Aquando da realização da penhora, o exequente não pode fazer-se representar por alguém que não o seu mandatário forense, nomeadamente por pessoa que contratou para proceder à remoção dos bens e a quem tenha dado poderes para celebrar um eventual acordo com o executado. O exequente antes deverá fazer-se representar pelo seu mandatário ou por profissional forense em quem aquele tenha substabelecido os poderes forenses que lhe foram confiados. Tenha-se em conta, a propósito, o que dispõe a alínea b), do n.º 6, do artigo 1.º, da Lei 49/2004, de 24 de Agosto, nos termos da qual “são ainda actos próprios dos advogados e dos solicitadores a negociação tendente à cobrança de créditos”.

67. Procedimento a adoptar quando, no acto de realização da penhora, o executado pretenda pagar, mantendo, no entanto, o direito de oposição.

Se o executado pagar, não é penhorado o montante entregue (dinheiro ou cheque), que é imediatamente aplicado na liquidação da dívida exequenda e no pagamento das despesas da execução, incluindo as custas.

Em qualquer altura do processo pode o executado fazer cessar a execução, mediante requerimento de guias para depósito e consequente liquidação da dívida; esse pagamento pode, também, ser feito mediante entrega directa ao agente de execução (artigo 916.º, n.ºs 1 a 3, do CPC).

Quando, com a entrega do dinheiro, o objectivo visado pelo executado seja, não a liquidação da dívida, mas antes evitar que certos bens fiquem penhorados, lavra-se auto de penhora nos termos do artigo 848.º, n.º 4, mantendo-se os meios de defesa do executado.

68. Desistência da penhora quando o executado pretenda pagar a dívida exequenda.

Quando a penhora ainda não tenha sido realizada, o agente de execução pode aceitar o pagamento por parte do executado, desistindo daquela.

69. Penhoras de abonos, vencimentos ou salários e limites de impenhorabilidade.

Não tendo sido detectados outros bens do executado nas diligências a que se referem os artigos 832.º e 833.º do CPC, não podem ser feridos os limites de impenhorabilidade previstos. O agente de execução não deve, pois, proceder à penhora na parte em que atinja os que resultam do n.º 2 do artigo 824.º.

70. Notificação, pela secretaria, para que o agente de execução proceda à apresentação do relatório de frustração da penhora.

Nesta matéria não existe acordo, pelo que se sugere uma clarificação legislativa.

Acordou-se, todavia, na necessidade de, nos processos que estão na secretaria, constarem todos os actos com relevância para o tribunal. Por isso, deve o processo na posse do solicitador de execução ser uma cópia daquele outro, um “espelho” do primeiro, no que àqueles actos diz

respeito. Discutiu-se a natureza do relatório previsto no artigo 837.º do CPC, havendo os senhores oficiais de justiça considerado que se trata do único momento existente para o controlo do processo por parte do tribunal. Já os senhores solicitadores de execução presentes afirmaram que o relatório não visa um fim de controlo, antes se dirigindo ao exequente. De acordo com esta última opinião, a norma aplica-se somente às situações em que a penhora não foi possível depois de realizados todos os esforços nesse sentido.

71. Dispensa de apresentação do relatório de frustração da penhora.

A informação dada ao tribunal e ao exequente de todas as diligências ou principais diligências efectuadas pelo solicitador de execução dispensa-o da apresentação do relatório a que se refere o artigo 837.º do CPC.

72. Consequências da não apresentação dos relatórios de frustração da penhora pelo solicitador de execução.

Com este relatório, o agente de execução informa o exequente das diligências efectuadas e do motivo da frustração da penhora. Por um lado, é dado a conhecer ao exequente o andamento do processo; por outro, este conhecimento permite-lhe colaborar com o agente de execução na realização da penhora de bens susceptíveis de responder pela dívida exequenda.

É dever do solicitador de execução, a prática diligente dos actos processuais de que seja incumbido ou a que esteja obrigado, com observância escrupulosa dos prazos legais (artigo 123.º, a), do ECS). A sua violação constitui infracção disciplinar a ser apreciada em processo próprio contra o solicitador de execução, a quem pode ser aplicada uma pena disciplinar (artigos 133.º, n.º 1, e 142.º do ECS). Pode o processo disciplinar ser instaurado com base em queixa, denúncia ou participação do exequente, interessado que é no conhecimento do estado do processo e na realização das diligências de penhora (artigos 138.º e 139.º do ECS). Assim, as consequências são meramente disciplinares e não processuais.

73. Elaboração do relatório de frustração da penhora.

O oficial de justiça, enquanto agente de execução, não deve elaborar o relatório a que se refere o artigo 837.º do CPC.

74. Citação do executado quando não sejam encontrados bens.

Caso não sejam encontrados bens, deve o agente de execução citar o executado para pagar ou nomear bens à penhora, nos termos do artigo 833.º, n.ºs 4 e 5, do CPC.

75. Registo da penhora de imóvel (ou de bem móvel sujeito a registo) quando se constate que o bem se encontra inscrito a favor de pessoa diversa do executado.

Sem prejuízo de uma clarificação legislativa do artigo 119.º do CRP, no sentido de o adaptar, ou não, à reforma da acção executiva, aceita-se pacificamente nos registos as citações feitas pelos agentes de execução, esclarecendo que a certidão referida no n.º 3 do mesmo artigo deve ser passada pela secretaria.

76. Manutenção da penhora quando o bem a penhorar se encontre registado em nome de pessoa diferente do executado.

A penhora persistirá a menos que a questão seja levantada pelo agente de execução, pelo executado – em sede de oposição –, pelo próprio exequente ou por terceiros intervenientes no processo. Nada na lei leva a considerar que o agente de execução deve comunicar ao exequente a identidade da pessoa a favor de quem se encontra registado o bem em causa, colocando na sua disponibilidade a prossecução, ou não, da penhora do bem. A este respeito, a lei prevê, única e exclusivamente, a possibilidade de qualquer um dos intervenientes processuais mencionados colocar a questão perante o juiz de execução (alínea d) do n.º 1 do artigo 809.º do CPC) e de este decidir pela não prossecução da mesma (n.º 4 do artigo 838.º).

77. Comunicação da apreensão à Conservatória do Registo Predial, nos casos de execução para entrega de coisa certa que tenha por objecto um imóvel.

Não é feita qualquer comunicação à Conservatória, já que não se trata de facto sujeito a registo.

78. Fundamentação da requisição de auxílio de força pública para o acto de penhora.

Embora a requisição de auxílio de força pública para o acto de penhora deva ser fundamentada, existem certas situações em que essa fundamentação é dispensável.

Assim, para a realização da penhora em locais problemáticos e perigosos – perigosidade que é de conhecimento geral –, pode a requisição de auxílio de força pública ser feita sem fundamentação (ou, por outro prisma, sendo o conteúdo da fundamentação a indicação do local de realização da penhora, por si suficiente para fundamentar o despacho do juiz aceitando o auxílio da força pública para o acto de penhora).

Foi suscitado ainda o problema de a fundamentação, não raras vezes, se limitar à transcrição da letra da lei, considerando-se que a melhor conduta consiste na indicação factual das características em que a penhora se vai fazer e as razões pelas quais se torna necessária a requisição de auxílio de força pública.

Já fora do âmbito da lei, caso não tenha havido prévia requisição de auxílio de força pública e, no acto de penhora, o solicitador de execução receie pela sua integridade física, este poderá, indiscutivelmente, recorrer ao auxílio de força pública ainda que não possa aproveitar-se da presença das autoridades policiais para concluir ou levar a cabo a penhora dos bens.

79. Procedimento de requisição do auxílio da força pública para a realização de uma penhora.

São duas, as possibilidades de procedimento.

Tendo em conta que uma primeira deslocação ao local pode resultar na sonegação de bens pelo executado por retirar ao acto da penhora o essencial efeito-surpresa, deve-se, antes de uma primeira deslocação ao local, obter uma autorização judicial para o auxílio de força pública, sendo esta decisão comunicada à autoridade policial do local onde a penhora deva realizar-se, identificando o dia, local e hora da diligência. Recebido o comunicado, a autoridade policial informa o agente de execução, por fax, do contacto telefónico disponível caso seja necessário

recorrer ao piquete policial, que prontamente se deslocará ao local após o contacto do agente de execução.

É, todavia, verdade que esta opção é de praticabilidade difícil, dada a falta de meios das autoridades policiais para responderem a todas as chamadas dos agentes de execução. Deve, em vez disso, haver uma primeira deslocação ao local e, havendo resistência, ser requerido o auxílio de força pública ao juiz.

Aliás, a possibilidade suscitada de sonegação de bens no espaço temporal que medeia uma primeira deslocação ao local e o despacho do juiz aceitando o recurso ao auxílio de força pública pode acontecer em qualquer altura e é, em certa medida, algo inevitável na penhora de bens móveis.

Tudo visto, ficou assente que é preferível haver uma primeira deslocação ao local, a fim de averiguar da possibilidade de realização da penhora sem o recurso ao auxílio de força pública, e só depois, em caso de resistência, ser requerido ao juiz que defira o auxílio de força pública para acompanhar a diligência.

Tal não impede, porém, que, nos casos de locais problemáticos e perigosos, a requisição de auxílio de força pública seja feita antes de uma primeira deslocação ao local de realização da penhora, atendendo às especiais características do local para a realização da diligência e à especial perigosidade da sua realização pelo agente de execução desacompanhado de autoridade policial.

80. O funcionário do exequente e o exercício da função de fiel depositário na penhora de bens móveis.

O n.º 1 do artigo 848.º do CPC, na parte em que impõe ao agente de execução a qualidade de fiel depositário, é uma norma imperativa, estando, pois, vedada a assunção dessas funções por um funcionário do exequente.

81. O executado e o exercício da função de fiel depositário.

Permite-se ao executado o exercício destas funções. Para este efeito, deve o agente de execução notificar o exequente sobre essa possibilidade, para que, opondo-se, aponte alternativas para a guarda dos bens (que poderá caber ao próprio exequente ou a outrem por si escolhido).

82. Recusa do solicitador de execução em ser fiel depositário quando não lhe seja possível controlar a guarda dos bens penhorados, designadamente quando estes sejam depositados em instalações do exequente ou do executado.

Este aspecto prende-se, em muito, com as posições anteriores, quando se afirma que a norma do n.º 1 do artigo 848.º do CPC é imperativa, impondo ao agente de execução a responsabilidade como fiel depositário dos bens penhorados.

A melhor solução consiste em o agente de execução – dada a sua posição de fiel depositário – suscitar a questão ao juiz, que apreciará a sua recusa (pode o agente de execução considerar que o local escolhido pelo exequente é inaceitável, na medida em que implicaria uma responsabilidade que ele, enquanto fiel depositário por imposição legal, não quer aceitar atenta a eventual deterioração ou o perecimento do bem).

79. Procedimento de penhora de veículo automóvel (artigo 851.º do CPC).

A penhora dá-se com o registo, o que significa que antes do registo não há penhora. Só depois se procede à apreensão do veículo.

Apesar de não decorrer da lei, considerou-se adequado, em primeiro lugar e porque a lei também não proíbe, oficiar a polícia de modo a obter informações sobre o veículo automóvel penhorável antes de efectuar o registo e posterior apreensão. Assim se evita situações em que o valor venal do veículo é diminuto face aos custos do registo.

Recomendação: É possível fazer uma interpretação actualista da palavra juiz, no artigo 58.º, n.º 1, do CRP, como referindo-se ao próprio agente de execução. No entanto, parece preferível que esta norma seja alterada no sentido de não ser necessário despacho do juiz para o levantamento da penhora do veículo automóvel.

83. Penhora de veículo e momento de apreensão dos documentos.

A penhora de veículo opera com a sua comunicação à conservatória (artigo 838.º, n.º 1, do CPC, por remissão do artigo 851.º, n.º 1). Uma vez realizada a penhora, seguir-se-lhe-á, quando possível, a apreensão dos respectivos documentos (artigo 851.º, n.º 2).

84. Apreensão dos documentos pelo solicitador de execução.

O agente de execução pode, sozinho ou devidamente acompanhado pelas autoridades administrativas ou policiais competentes, proceder à apreensão dos documentos, nos termos prescritos na legislação especial para a apreensão de veículo automóvel requerida por credor hipotecário (artigo 851.º, n.º 2, do CPC, e artigos 15.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de Fevereiro).

85. Remoção do veículo penhorado sem apreensão dos respectivos documentos.

É permitida. Não sendo possível a apreensão dos documentos e afigurando-se necessária – ou conveniente, na falta de oposição à penhora –, a remoção do veículo, o agente de execução pode removê-lo sem apreender os respectivos documentos (artigo 851.º, n.º 2, do CPC).

86. Competência para a aposição do selo no veículo automóvel penhorado.

Tem o agente de execução essa competência (artigos 808.º, n.º 1, e 851.º, n.º 2, ambos do CPC). Quando as funções de agente de execução sejam desempenhadas por oficial de justiça e exista, na comarca, secretaria de serviço externo, será um funcionário desta, o responsável pela aposição do selo.

87. Competência para a avaliação da necessidade de remoção do veículo.

Tem o agente de execução essa competência cabendo-lhe efectuar todas as diligências do processo de execução (artigo 808.º, n.º 1, do CPC).

88. Possibilidade de aplicação extensiva da possibilidade de ilisão da presunção prevista no n.º 2 do artigo 848.º do CPC aos bens móveis sujeitos a registo.

Da inserção sistemática retira-se que o dito n.º 2 do artigo 848.º não tem o âmbito de aplicação geral do anterior protesto no acto da penhora, valendo apenas para a penhora de coisas móveis não sujeitas a registo. Isto, porque, enquanto a definição da titularidade sobre bens móveis – *v.g.*,

o recheio de uma casa – assenta na simples situação de poder do executado sobre a coisa, já a definição da titularidade sobre coisas móveis sujeitas a registo não pode deixar de assentar no efeito presuntivo do registo.

E se o agente de execução realizar a penhora de um automóvel utilizado pelo executado em regime de *leasing* e, portanto, registado em nome de uma entidade de locação financeira? É certo que o agente deveria ter feito a pergunta às bases de dados da conservatória e, perante o direito de terceiro, não deveria fazer a penhora, mas o certo é que esta ilegalidade pode ter lugar. Nestes casos, pode o executado ou o terceiro usar do meio de oposição do artigo 848.º, n.º 2? A resposta não pode deixar de ser negativa, pois a função deste “protesto” é afastar o funcionamento de uma presunção – que aqui não é sequer aplicável – e não alegar uma falta de pressupostos da penhora.

Quanto à aplicação do n.º 2 do artigo 848.º aos bens móveis sujeitos a registo, foi unânime a discordância. Se quanto a um bem móvel não sujeito a registo se pode provar documentalmente que pertence a A, e não a B, já os bens móveis sujeitos a registo contemplam a identificação do seu titular, regendo-se pelo efeito presuntivo do registo (o que não acontece com os bens móveis não sujeitos a registo).

89. Prova documental inequívoca para o efeito do n.º 2 do artigo 848.º do CPC.

Consideraram-se exemplos deste tipo de prova, as facturas dos respectivos bens – apesar de ser muito duvidosa a sua existência quanto a todos os bens ou quanto àqueles que são fruto de oferta de terceiro – e todos aqueles outros documentos que, ao serem apresentados pelo executado ou terceiro/interessado, não são contrariados ou impugnados pelo exequente.

90. Prazo de que o executado dispõe para ilidir a presunção prevista no ponto anterior.

O grupo de trabalho considerou que quando se refere o executado, melhor seria que se referisse também o terceiro ou o interessado, tendo sido nesse sentido que a questão foi discutida.

Assim, diz o n.º 1 do artigo 153.º do CPC que, na falta de disposição especial, é de 10 dias, o prazo para as partes requererem qualquer acto ou diligência, pelo que se afigura aplicável ao executado ou ao interessado ou a terceiro a possibilidade de, no prazo de 10 dias, apresentar prova documental inequívoca que contrarie a presunção da posse do bem do executado.

Quando confrontado com a aplicação do prazo de 30 dias nos termos dos embargos de terceiro, foi unanimemente considerado que essa possibilidade se encontra excluída, pois a letra do n.º 2 do artigo 848.º é clara em permitir que o interessado opte por uma de duas possibilidades: ou apresenta prova documental inequívoca no referido prazo de 10 dias por aplicação do artigo 153.º, ou deduz embargos de terceiro, sendo aí aplicáveis as regras relativas a este incidente e, também, o respectivo prazo de 30 dias.

91. Momento de realização das notificações a que se reporta o n.º 1 do artigo 858.º do CPC.

Segundo as regras do bom senso, deverá o agente de execução primeiramente notificar o executado e só depois o exequente, a fim de permitir, como a própria lei obriga, que este se pronuncie sobre a existência, ou não, do crédito.

Porém, nada obsta a que ambos – executado e exequente – sejam simultaneamente notificados, desde que ao exequente se atribua a possibilidade de se pronunciar sobre o declarado pelo executado, assim se cumprindo o disposto no n.º 1 do artigo 858.º.

92. Cancelamento do registo da penhora.

Quando a acção se encontra pendente, o cancelamento do registo é fundamentado pelo levantamento da penhora. Assim, e neste âmbito, o cancelamento é efectuado com base em comunicação de quem tem competência para o levantamento da penhora. Há, aqui, que distinguir consoante a penhora tenha sido levantada pelo agente de execução, no exercício dos seus poderes discricionários, ou tenha sido o levantamento decretado por despacho do juiz. Na primeira situação, o cancelamento do registo dar-se-á por comunicação do agente de execução à conservatória de registo competente, que efectuará o cancelamento do registo respectivo. Nas situações em que o levantamento da penhora é efectuado por despacho judicial, a reforma da acção executiva nada alterou: tem o executado o ónus de dirigir-se à conservatória competente, requerendo o cancelamento do registo.

Quando a execução já não se encontra pendente, o registo de penhora é cancelado com base em certidão passada pelo tribunal competente.

Nos processos de execução fiscal, constitui também fundamento de cancelamento do registo, a extinção ou inexistência da dívida à Fazenda Pública (artigo 58.º, n.º 1, CRP).

Recomendação: Reafirma-se a necessidade de proceder à alteração do n.º 1 do artigo 58.º do CRP, no sentido de permitir que o próprio agente de execução proceda ao levantamento da penhora.

IV. OPOSIÇÕES, EMBARGOS E RECLAMAÇÕES DE CRÉDITO

93. Oposição à execução e prorrogação do prazo prevista para o Ministério Público no artigo 486.º, n.º 4, do CPC.

A oposição à execução é uma acção declarativa na dependência do processo executivo. Parece-nos que, por força do estabelecido no artigo 466.º, n.º 1, é subsidiariamente aplicável ao prazo para a oposição à execução (de vinte dias, nos termos do artigo 813.º, n.º 1) a prorrogação do prazo prevista para o Ministério Público no artigo 486.º, n.º 4, também porque inexistente, nos dispositivos que regulam a oposição à execução, norma relativa àquela questão semelhante à do artigo 813.º, n.º 4, que espelha a necessidade sentida pelo legislador de excluir expressamente a aplicação, neste âmbito, de uma norma excepcional vigente para a contestação.

A norma do artigo 486.º, n.º 4, é especial para o Ministério Público e nada obsta à sua aplicação em sede de oposição à execução nos termos do artigo 813.º, n.º 1.

94. Especificidades de que se reveste a reclamação de créditos por parte da Administração Fiscal, atento o disposto nos artigos 486.º, n.º 4 (prorrogação do prazo para a contestação), e 865.º, n.º 2 (prazo para reclamação de créditos) do CPC e do artigo 80.º, n.º 1, do CPPT.

Em conformidade com o consignado no artigo 865.º, n.º 2, do CPC, a reclamação de créditos tem de ser deduzida no prazo de quinze dias a contar da citação do reclamante.

O artigo 80.º, n.º 1, do CPPT, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, estatui que, em processo de execução que não tenha natureza tributária, são citados os dirigentes dos serviços centrais da administração tributária para apresentarem, no prazo de dez dias, certidão de quaisquer dívidas de tributos à Fazenda Pública imputadas ao executado que possam ser objecto de reclamação de créditos. Prossegue o n.º 3 do mesmo preceito, dizendo que as certidões referidas no n.º 1 serão remetidas ao respectivo representante do Ministério Público.

Conjugando as aludidas disposições e colocando a hipótese de este prazo de dez dias ser respeitado pela Administração Fiscal (o que, na prática, diversas vezes não sucede), tal significa que, recebida a certidão em causa, o Ministério Público dispõe de cinco dias para analisar a

certidão, confrontá-la com a execução em curso, solicitar à Administração Fiscal o pagamento da taxa de justiça devida, caso entenda ser de reclamar créditos, aguardar o pagamento dessa taxa e receber o respectivo comprovativo, e elaborar a reclamação de créditos.

Afigura-se-nos, assim, que o prazo para a reclamação de créditos da Administração Fiscal deveria ser alargado face a este circunstancialismo específico que implica, desde logo, a coordenação de duas entidades diversas ou ser susceptível de prorrogação quando alegadas circunstâncias concretas, à semelhança do que sucede com a contestação por parte do Ministério Público, (cfr. 486.º, n.º 4, do CPC, em que foi ponderada uma tramitação muito própria e frequentemente morosa).

Recomendação: A norma do n.º 2 do artigo 865.º deve ser alterada por uma de duas vias: ou pelo alargamento do prazo, tal como constava até antes da reforma da acção executiva, num total de 25 dias, ou, por outro lado, permitindo que a contagem daqueles 15 dias referidos no n.º 2 do artigo 865.º comece a contar a partir do recebimento, pelo Ministério Público, da certidão de dívidas de tributos à Fazenda Pública por parte da Administração Fiscal.

95. Procedimento a seguir quando do processo executivo ou da certidão enviada pela Administração Fiscal não resulte qualquer informação sobre o que foi penhorado e/ou a data de citação da repartição de finanças.

A já de si difícil observância do prazo previsto no n.º 2 do artigo 865.º do CPC sai ainda mais dificultada quando do processo executivo ou da certidão enviada pela Administração Fiscal não resultem o que foi penhorado e a data de citação da Repartição de Finanças (sendo certo que esta informação pode ser sempre prestada pela própria Repartição). No que concerne ao auto de penhora, sucede inúmeras vezes não haver sido junto ao processo pelo agente de execução e não ter sido enviado à Administração Fiscal (pressupondo que esse auto existe, o que nem sempre acontece, já que acontece serem realizadas citações para reclamação sem que se tenha verificado qualquer penhora).

Ora, no desconhecimento do que foi e de quando foi penhorado, é naturalmente impossível saber se os créditos do Estado são reclamáveis.

O enunciado significa que por diversas vezes não é observado o disposto no artigo 864.º, n.º 5, do CPC, que obriga à entrega ao citando, para além do mais, de cópia do auto de penhora.

Quais são as consequências dessa inobservância? Afigura-se-nos que o credor poderá:

- ou arguir a nulidade da citação por não terem sido observadas as formalidades prescritas na lei, nos termos do artigo 198.º do CPC;
- ou invocar o justo impedimento, nos termos do artigo 146.º do CPC, caso não logre efectuar atempadamente a reclamação devido à inobservância em apreço.

De qualquer das formas, sempre a questão poderá ser suscitada ao juiz, que, atendendo às características do caso, resolverá a questão da melhor forma possível.

96. Aplicabilidade do actual regime respeitante ao pagamento de custas pelo Estado às reclamações de créditos a realizar nos processos executivos instaurados antes de 1 de Janeiro de 2004.

Não há lugar a reclamação de créditos sem acção executiva. Assim, se a acção executiva foi instaurada antes de 1 de Janeiro de 2004 e a reclamação de créditos teve lugar depois daquela data, ela surge na medida em que surgiu a execução, pelo que estará isenta do pagamento do actual regime de custas.

Há, porém, quem defenda que a mesma lógica não se aplica aos embargos de terceiro. A entender-se assim, e mesmo que estes se refiram a uma execução instaurada antes de 1 de Janeiro de 2004, é-lhes aplicado o novo regime de pagamento de custas, desde que deduzidos depois daquela data.

V. VENDA, PAGAMENTO, CONTA DE CUSTAS E EXTINÇÃO DA INSTÂNCIA

97. Prazo para a venda.

A lei nada diz e, na prática, não estão a ser seguidos quaisquer prazos. Tratando-se de venda por propostas em carta fechada, alguns solicitadores de execução combinam com o juiz o dia mais conveniente para ambos.

O prazo deve variar consoante o tipo de bem a ser vendido e a modalidade de venda. Considerando que está fixado na lei um prazo para a penhora (de trinta dias), discute-se se este prazo é adequado para a venda ou se este deve ser maior que o prazo para efectuar a penhora. Concluiu-se que um prazo de trinta dias não é praticável, dadas as circunstâncias actuais. Como prazo máximo indicativo deve estabelecer-se 6 meses a contar da fixação da modalidade da venda.

98. Competência para a elaboração do auto da venda.

Tal auto é da competência do solicitador de execução.

99. Modalidade de venda a escolher quando a venda de bens móveis não possa ser feita em depósito público.

Estando a venda mediante propostas em carta fechada reservada aos bens imóveis e a estabelecimentos comerciais de valor elevado (artigos 889.º e 901.º-A do CPC), a venda de bens móveis penhorados e removidos para depósito (não público) ou que permaneçam com o executado, deve ser feita, em regra, por negociação particular ou em estabelecimento de leilões (artigo 886.º, n.º 1, alíneas d) e e)).

100. Consequências da falta de depósito do preço da aquisição pelo proponente.

Estabelece o artigo 898.º, n.ºs 1 e 2, do CPC que, quando o proponente ou o preferente não deposite o preço, o agente de execução liquida a respectiva responsabilidade, devendo ser

promovido, perante o juiz, o arresto em bens suficientes para garantir o valor em falta, acrescido das custas e despesas e sem prejuízo do procedimento criminal (sendo o proponente ou preferente simultaneamente executado no próprio processo para pagamento daquele valor e acréscimos e devendo o arresto ser levantado logo que o pagamento seja efectuado, com os acréscimos calculados).

Esta disposição normativa tem como antecedente a previsão constante do artigo 898.º, n.º 1, do CPC (na redacção anterior ao Decreto-Lei n.º 38/2003), em que se previa que, se o proponente não depositasse o preço, a secretaria liquidaria a respectiva responsabilidade, procedendo-se em conformidade com o disposto no artigo 854.º, n.ºs 1 e 2, com as adaptações necessárias.

Por seu turno, a disposição normativa que era relevante para o efeito constava do n.º 2 do artigo 854.º do CPC, em que se previa a possibilidade de arresto de bens do depositário em quantidade suficiente para garantir o valor do depósito e das custas e despesas acrescidas, sem prejuízo de procedimento criminal, e sendo ao mesmo tempo executado, no próprio processo, para o pagamento daquele valor e acréscimos (configurando uma espécie de litisconsórcio sucessivo).

Assim, a conjugação destas duas disposições estabelecia que, nos casos em que o proponente não depositasse o preço no prazo de quinze dias, a secretaria procederia à liquidação da respectiva responsabilidade e o juiz ordenaria (sem necessidade de impulso processual) o arresto de bens do proponente suficientes para garantir o valor dessa responsabilidade.

A primeira perplexidade que a norma contida no artigo 898.º, n.º 1, do CPC (já na redacção do Decreto-Lei n.º 38/2003) suscita prende-se com a previsão de procedimento criminal, uma vez que não se vislumbra qualquer tipificação criminal que possa ser subsumida nesta conduta.

Com efeito, no regime dos deveres impostos ao depositário de bens penhorados (artigos 843.º, n.º 1, e 854.º, n.º 1, ambos do CPC), era possível estabelecer tipificações normativas de âmbito criminal, designadamente o crime de desobediência (artigo 348.º, n.º 1, alínea b), do CP), o crime de descaminho (artigo 355.º do CP) ou o crime de abuso de confiança qualificado (artigo 205.º, n.º 5, também do CP), em função do tipo de conduta do agente que viesse a ser demonstrado em sede de processo criminal (neste sentido, Assento n.º 2/79, de 21 de Julho, Acórdão da Relação de Coimbra de 26/10/1983, Acórdão da Relação de Lisboa de 27/03/1985, e Acórdão da Relação de Coimbra de 24/01/1990).

Contudo, este conjunto de deveres não se impõe ao proponente ou preferente que não deposite o preço no prazo devido, o qual apenas poderá ser sujeito a consequências de natureza

processual civil, designadamente ao arresto de bens suficientes para garantir o valor da responsabilidade que for apurada.

A segunda questão prende-se com a necessidade de impulso processual para que seja promovido o arresto, na medida em que a norma refere que deve ser promovido perante o juiz o arresto em bens suficientes para garantir o valor em falta, ou seja, em saber se devem as partes da execução ou o agente de execução requerer esse arresto. Parece que esse impulso incumbe ao exequente, que deve promover o arresto de bens do faltoso, em valor suficiente para garantir o pagamento do preço em falta, acrescido das custas e das despesas.

A terceira questão consiste em saber qual a consequência processual para a falta de junção à proposta do cheque visado à ordem do solicitador de execução (ou, na falta deste, da secretaria) no montante correspondente a vinte por cento do valor base dos bens ou de garantia bancária no mesmo valor. Afigura-se que a proposta que não venha acompanhada do cheque visado ou da garantia bancária no valor de vinte por cento do valor base dos bens, à ordem do solicitador de execução ou da secretaria, não deverá ser aceite, sob pena de ficar prejudicado o efeito útil da norma.

Os cheques visados e os documentos titulando as garantias bancárias que hajam sido apresentados pelos proponentes cujas propostas não sejam aceites deverão ficar à guarda do agente de execução, sendo da responsabilidade deste a devolução dos mesmos aos interessados logo que não sejam necessários ao processo.

A quarta questão reside na possibilidade de o agente de execução, ouvidos os interessados na venda, poder determinar que a venda fique sem efeito, aceitando a proposta imediatamente inferior ou determinando que os bens voltem a ser vendidos mediante novas propostas em carta fechada ou por negociação particular, não sendo o proponente ou preferente remisso admitido a adquiri-los novamente e perdendo o valor da caução prestada (artigos 898.º, n.º 3, e 897.º, n.º 1, ambos do CPC). Se o agente de execução determinar que a venda fique sem efeito, aceitando a proposta imediatamente inferior, fica precluída a possibilidade de arresto de bens do proponente ou preferente para garantir o valor em falta? Parece entender-se que este procedimento é alternativo, uma vez que o agente de execução, com vista a determinar que a venda fique sem efeito, deve ouvir os interessados (exequente e credores reclamantes), baseando a sua decisão apenas em critérios de oportunidade prática e procurando o meio mais célere de dar satisfação aos interesses do exequente e eventuais credores reclamantes.

101. Penhora de rendimentos periódicos e entrega, ao exequente, das quantias entretanto depositadas.

Nos termos do artigo 861º, as quantias recebidas relativas a rendimentos periódicos podem ser entregues ao exequente a partir do momento em que termina o prazo de oposição, devendo acautelar-se a retenção das quantias necessárias para pagamento das custas processuais (da acção declarativa e executiva) e demais despesas que gozem de precipuidade (artigos 454º, n.º 3, e 455º do CPC).

102. Procedimento a adoptar pelo solicitador de execução para o pagamento por consignação de rendimentos.

Enquanto não forem vendidos ou adjudicados, pode ser requerida a consignação de rendimentos de bens imóveis ou móveis sujeitos a registo (n.º 1 do artigo 879º do CPC). Ouvido o executado, e caso este não requeira de imediato a venda dos bens, é aceite a requerida consignação.

Se ainda não tiver sido efectuada a citação de credores (por exemplo, nas situações em que o exequente acompanha a penhora e de imediato requer a consignação) e se o executado, notificado de tal requerimento, não pedir a venda dos bens, não se procederá à citação dos credores, antes se procedendo à consignação.

De notar que estamos numa situação semelhante à da penhora de vencimentos ou dinheiro, em que também é dispensada a citação de credores. Deste modo, considera-se que o legislador dispensou a citação dos credores nalgumas espécies de execuções, como será o caso da consignação de rendimentos. Igualmente se visou privilegiar a actividade do exequente, não permitindo que os credores inactivos dela beneficiem.

A consignação efectua-se por comunicação à respectiva conservatória, adaptando-se as disposições dos n.ºs 1, 2, 6 e 7 do artigo 838º do CPC (realização da penhora de coisas imóveis). O registo da consignação é feito por averbamento ao registo da penhora.

No caso de existir locação, a consignação dos rendimentos dos bens que estejam locados é notificada aos locatários, que passam a ter de entregar as respectivas rendas ao agente de

execução até que estejam garantidas as despesas da execução. A partir desse momento passam a ser entregues ao consignatário.

Se não existir ainda locação ou havendo de ser celebrado novo contrato, os bens são locados pelo agente de execução mediante propostas ou por negociação particular e adaptando-se aqui as formalidades estabelecidas para a venda de bens penhorados.

A posição do consignatário, aceite a consignação, passa a ser a de locador, embora esteja impossibilitado de resolver o contrato ou tomar decisões sobre os bens locados sem a concordância do executado. Na falta de acordo, caberá ao juiz decidir o caminho a seguir.

A partir do momento que as rendas passam a ser entregues ao consignatário, isto é, depois de pagas as despesas da execução, esta extingue-se, devendo ser levantadas as penhoras que incidam sobre outros bens.

Para que os bens cujos rendimentos se consignaram possam ser vendidos livres do ónus da consignação, deverá ser pago ao consignatário o saldo do seu crédito, valor a retirar do produto da venda ou adjudicação, com a mesma prioridade da penhora a cujo registo a consignação foi averbada.

Com as devidas adaptações, aplicam-se as regras da consignação de imóveis ou móveis sujeitos a registo à consignação de títulos de crédito nominativos. A consignação deverá ser inscrita nos respectivos títulos e averbada nos termos da legislação respectiva.

Recomendação: Subsiste, porém, um problema de cancelamento de registo da penhora sempre que a acção de execução ainda esteja pendente, uma vez que a Direcção-Geral de Registos e Notariado apenas aceita uma decisão judicial a ordenar o levantamento da penhora para proceder ao cancelamento do registo da penhora – artigo 58.º do CRP, invocando o princípio da legalidade a que os notários estão adstritos. Esta situação exige uma clarificação legislativa, com a possibilidade de, enquanto se mantiver a lei, suscitar junto do juiz este problema.

103. Procedimento a adoptar pelo solicitador de execução para o pagamento da dívida exequenda em prestações.

Exequente e executado podem acordar o pagamento da quantia exequenda em prestações. Para tal, deverão apresentar ao solicitador, que o fará chegar ao tribunal, o requerimento subscrito por ambos (ou pelos seus mandatários com os necessários poderes), pedindo a suspensão da

instância e juntando o plano de pagamento acordado. Se, todavia, o acordo for entregue na secretaria, disso se informará o agente de execução.

Este requerimento é oportuno até à transmissão dos bens penhorados ou, no caso de venda mediante propostas em carta fechada, até ao momento de aceitação da ou das propostas que tenham sido apresentadas.

Cabe ao juiz apreciar a validade e a tempestividade do requerimento de suspensão de instância. Para isso, torna-se necessário que o agente de execução mantenha o processo informado das diligências que efectuou ou está a efectuar.

Recentemente, foram suscitadas dúvidas sobre a possibilidade de acordo de pagamento em prestações sem que exista uma penhora efectuada. Em quase todos os casos conhecidos, os juízes têm aceitado a suspensão da instância, nos termos acima referidos, sem que haja qualquer penhora efectuada ou, muitas vezes, em situações em que existem penhoras de vencimentos, das que menos garantias dão de continuidade dos pagamentos.

Por outro lado, a liquidação das despesas da execução só ocorrerá, nos termos do n.º 4, do artigo 916º do CPC, quando for apresentado o documento comprovativo da quitação ou qualquer outro título extintivo da sua responsabilidade.

Não havendo penhora efectuada, não há garantia para o pagamento das despesas de execução e não há, seguramente, citação de credores. O exequente não tem, em princípio, qualquer garantia que assegure o cumprimento do plano de prestações por parte do executado que, entretanto, poderá dissipar quaisquer bens susceptíveis de penhora.

Porém, a apreciação desta questão e a aceitação do pedido de suspensão da instância são competências do juiz do processo, e não do agente de execução, pelo que haverá apenas que cumprir o que vier a ser ordenado em despacho.

Se nada estiver convencionado no plano de pagamentos que deve acompanhar o pedido de suspensão da instância e existir penhora efectuada, os bens penhorados valem como garantia do crédito do exequente e só serão libertados após o integral pagamento, sem prejuízo das normas que tutelam o interesse de outros credores, contidas no artigo 885.º, nomeadamente, a possibilidade de um credor reclamante, cujo crédito esteja vencido, requerer o prosseguimento da execução para satisfação do seu crédito.

Se isto acontecer, é o exequente notificado para, em dez dias, declarar se desiste da garantia constituída por aqueles bens penhorados ou se pretende também o prosseguimento da execução, ficando sem efeito o pagamento em prestações acordado.

De acordo com o n.º 3 do artigo 885.º do CPC, se o exequente nada disser no prazo que lhe foi concedido, aplica-se a cominação que deve constar da notificação referida e que consiste em se entender que o exequente desiste da penhora já efectuada.

Desistindo o exequente da penhora, o credor que requereu o prosseguimento da execução assume a posição de exequente, adaptando-se ao caso as disposições dos n.ºs. 2 a 4 do artigo 920.º do CPC (renovação da execução extinta).

De notar que, em termos gerais, é possível que as partes acordem em pedir a suspensão da instância por um máximo de seis meses, como dispõe o n.º 4 do artigo 279.º também do CPC. Se tal acontecer, é igualmente possível ao credor reclamante com crédito vencido requerer o prosseguimento da execução nos termos acima descritos, conforme dispõe o n.º 5 do já referido artigo 885.º.

104. Momento de entrega do produto da venda pelo solicitador de execução. Procedimento no caso de ser requerida a suspensão da instância com fundamento no artigo 882.º do CPC.

A entrega ao exequente deve ter lugar no prazo geral (10 dias) depois de decorrido o prazo das reclamações. No caso de haver pagamentos periódicos com suspensão da instância, o solicitador de execução poderá bienalmente requerer ao juiz do processo que considere uma nota intermédia (elaborada pelo solicitador), onde serão incluídas as despesas e os honorários recuperados até ao momento, de acordo com o artigo 8.º da Portaria n.º 708/2003, de 4 de Agosto.

105. Depósito da quantia exequenda pelo executado ou terceiro.

As quantias não são depositadas no tribunal, mas na conta-cliente do solicitador de execução, que está sediada no Millennium BCP (artigo 916.º, n.º 3, do CPC, artigo 3.º, n.º 3. da Portaria n.º 708/2003, de 4 de Agosto, e artigos 112.º e 124.º do ECS). Em momento posterior, o solicitador procede ao pagamento das custas. Qualquer interessado pode reclamar da conta ao juiz.

106. Notificação do Ministério Público, na qualidade de credor reclamante.

A notificação deve ser feita por termo, oficiosamente. O Ministério Público deveria ser sempre notificado da junção da nota discriminativa ao processo para que possa controlar o cálculo das custas. Se o Ministério Público não reclamasse, aplicar-se-ia o artigo 919.º do CPC (extinção da execução).

Todavia, pode entender-se que, quando o solicitador junta a nota discriminativa, não é preciso notificar o Ministério Público porque é ao executado e ao exequente que cabe reclamar, na medida em que o processo ainda vai à conta (no final do processo), sendo então o Ministério Público notificado da conta.

Esta questão só se coloca quando não há reclamação de créditos – se a houver, é ao tribunal que cabe fazer as notificações, não sendo o solicitador a fazer o pagamento. Na verdade, ele apenas deposita a quantia pecuniária, já que é o tribunal que faz os pagamentos aos credores reclamantes e paga a nota discriminativa ao solicitador de execução.

107. Momento de elaboração da conta provisória do processo.

Nos termos do n.º 2 do artigo 51.º do CCJ, devem ser contados os processos suspensos se o juiz o determinar, os processos parados por mais de cinco meses por facto imputável às partes e as execuções que devam ser remetidas para apensação ao processo de insolvência.

O prazo de cinco meses pode ser contado a partir de um dos prazos indicados no n.º 1 do artigo 837.º do CPC, isto é: 30 dias contados das notificações referidas no n.º 1 do artigo 832.º; ou 10 dias quando tenha sido o exequente a indicar os bens a penhorar, nos termos do n.º 4 do artigo 833.º. Decorridos estes prazos sem que tenha havido a penhora de bens suficientes, pode o exequente pedir o relatório com a discriminação de todas as diligências efectuadas e do motivo da frustração da penhora (artigo 837.º).

Do decurso destes prazos depende o de remessa do processo à secção para elaboração de conta provisória, quando o processo esteja parado por mais de cinco meses, tal como acima indicado. Sendo certo que o processo pode não estar parado – já que o agente de execução apenas deve dar conhecimento ao processo da realização dos actos executivos propriamente ditos –, deve entender-se que o início da contagem daquele prazo de cinco meses tem lugar quando findo um

dos prazos a que alude o n.º 1 do artigo 837.º, uma vez que data do seu fim a possibilidade de o exequente exigir ao agente de execução o relatório de frustração da penhora.

Findo o prazo para a apresentação do relatório, e caso este não tenha sido junto, a secretaria notifica o exequente da falta de junção, ficando a aguardar nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 51.º do CCJ.

Note-se que a elaboração da conta provisória não determina a extinção da instância, que segue o regime previsto nos artigos 285.º e seguintes do CPC. Assim, a instância interrompe-se quando o processo estiver parado mais de um ano por negligência das partes em promover os seus termos ou os de algum incidente do qual dependa o seu andamento (artigo 285.º), só se extinguindo por deserção quando estiver interrompida durante dois anos (artigo 291.º, n.º 1).

108. Execução dos juros que continuem a vencer-se e da sanção pecuniária compulsória.

A execução compreende os juros que continuem a vencer-se e o pagamento das sanção pecuniária compulsória. Os juros já vencidos à data da propositura da acção devem ser objecto de cálculo e sobre eles deve incidir um pedido líquido. Quando a execução compreende juros que continuem a vencer-se, a respectiva liquidação é feita a pedido, no final e pela secretaria, em face do título executivo e dos documentos que o exequente ofereça em conformidade com ele, ou, sendo caso disso, de acordo com as taxas legais de juros de mora aplicáveis (artigo 805.º, n.º 2, do CPC). Tal como com os juros entretanto vencidos, também a liquidação da sanção pecuniária compulsória é efectuada no fim, pela secretaria (artigo 805.º, n.º 3).

107. Momento de realização da liquidação a que o artigo 805.º do CPC se refere. Documentos que devem ser remetidos à secretaria.

A liquidação é efectuada pela secretaria em duas situações: (1) nos casos em que a execução compreende juros que se continuem a vencer, sendo a respectiva liquidação efectuada de acordo com o título executivo e os documentos que o exequente ofereça em conformidade com aquele, ou, sendo o caso, em função das taxas de juro de mora aplicáveis (artigo 805.º, n.º 2); (2) quando haja lugar ao pagamento de sanção pecuniária compulsória (artigo 805.º, n.º 3).

Em ambos os casos, a liquidação é efectuada a final, devendo ser remetidos à secretaria todos os documentos necessários para que possam ser efectuados os cálculos correctos. (artigo 930.º)

109. Responsável pelo apuramento do valor em dívida no caso de pagamento voluntário ao solicitador de execução.

Quando o executado pretenda pagar voluntária e directamente ao solicitador de execução o crédito exequendo e os juros respectivos, cabe ao solicitador, e não à secretaria, operar os cálculos necessários ao apuramento do valor total em dívida.

110. Elaboração da conta de costas nas execuções em que é agente de execução o solicitador de execução.

Nas execuções em que o agente de execução é um solicitador de execução, quando o executado realiza o pagamento voluntariamente, este pode ser feito na secretaria do tribunal, directamente ao exequente ou ao solicitador de execução.

- **Se o pagamento ocorrer na secretaria**, nos termos do n.º 1 do artigo 916.º do CPC, há lugar à notificação do exequente e do solicitador de execução do pagamento efectuado. O solicitador de execução enviará, então, ao exequente e ao tribunal a nota discriminativa com indicação dos honorários e despesas por ele suportadas e, sendo caso, o exequente efectuará o pagamento ao solicitador de execução. Seguidamente, o exequente notifica o executado da nota de custas de parte, que naturalmente incluirá os montantes pagos ao solicitador de execução, juntando também aos autos a nota com indicação da data em que notificou o executado, de modo a permitir que a secretaria conte o prazo do artigo 64.º do CCJ.

Decorrido o prazo do artigo 64º do CCJ, contado a partir da notificação da nota de custas de parte ao executado, elabora-se a conta e a liquidação dos créditos do exequente, sem as custas de parte.

No caso de o pagamento feito pelo executado não cobrir todos os créditos do exequente, a secretaria informará o solicitador de execução para que este prossiga com a execução para a cobrança das quantias em dívida (artigo 919.º)

- **Se o pagamento for feito ao solicitador de execução**, este elabora nota discriminativa de despesas e honorários, informando o exequente de que deverá apresentar, no prazo de 10 dias, a nota de custas de parte ao executado e juntar um exemplar ao processo com indicação da data de notificação do executado. A

elaboração da conta terá lugar após a junção aos autos das notas discriminativa e justificativa e de custas de parte ou decorrido o prazo para o efeito.

- **O pagamento feito pelo executado directamente ao exequente ou ao seu mandatário** é em tudo semelhante à situação anterior, dependendo sempre a elaboração da conta da informação aos autos de que o pagamento foi efectuado.
- **Havendo lugar à venda**, pelo produto obtido serão pagos os créditos do exequente e as custas. Podem assim ocorrer as seguintes situações:

1. O solicitador de execução está na posse do produto da venda e não efectua qualquer pagamento: feita a venda e apurado o seu produto, o solicitador de execução elabora a nota discriminativa, de que dará conhecimento ao exequente e enviará cópia ao tribunal. Aguardar-se-á então o prazo de 60 dias para que o exequente dê cumprimento ao artigo 33.º-A, n.º 1, do CCJ, facto de que dará conta nos autos, juntando cópia da nota de custas de parte bem como da sua notificação ao executado.

Contar-se-á o prazo do artigo 64º do CCJ a partir da referida notificação para efeito de reclamação da nota de custas de parte pelo executado, que, a acontecer, deve ser acompanhada da autoliquidação de depósito autónomo de valor igual ao das custas reclamadas, nos termos do artigo 33.º-A, n.º 4, do CCJ.

Apresentada a reclamação, o contador pronuncia-se no prazo de cinco dias, após o que seguirão os autos com vista ao Ministério Público, ao que se seguirá a decisão do juiz – artigo 61.º n.º 1, CCJ. Se o montante da nota de custas de parte exceder o valor da alçada do tribunal, daquela decisão cabe recurso de agravo – artigo 62.º, CCJ. Transitada a decisão da reclamação ou inexistindo reclamação, há que concluir o processo para que o juiz, no seu prudente arbítrio, determine o passo seguinte, o que poderá configurar a ordem para que o solicitador de execução proceda aos pagamentos a que houver lugar ou que este deposite o produto da venda à ordem da secretaria.

Depois, elabora-se a conta que, no caso em que é ordenado ao solicitador para que proceda aos pagamentos, se limita em regra, à taxa de justiça que se mostra já paga (esta taxa foi paga aquando da promoção da execução pelo exequente, que

poderá exigi-la em sede de custas de parte – cfr. artigos 17.º, n.º 1; 23.º, n.º 2, e 33.º n.º 1 alínea a) do Código das Custas Judiciais.

A elaboração da conta no caso em que é ordenado ao solicitador que deposite o produto da venda à ordem da secretaria é feita do mesmo modo, atendendo-se unicamente à taxa de justiça e remetendo-se para a liquidação do julgado o pagamento das custas de parte e restantes créditos do exequente. Esta solução, além de assegurar a precipuidade no pagamento das custas de parte consagrada nos artigos 454.º, n.º 3, e 455.º do CPC, tem a virtude de, num só documento – a liquidação do julgado –, apurar a totalidade de créditos e pagamentos feitos ao exequente.

2. O solicitador de execução procedeu aos pagamentos ao exequente: tendo o solicitador de execução procedido aos pagamentos ao exequente, após a junção da nota discriminativa e justificativa, aguardar-se-á o prazo de sessenta dias, contados a partir da notificação daquela ao exequente por parte do solicitador de execução, seguindo-se os procedimentos acima descritos no que tange à nota de custas de parte e eventual reclamação.

Seguidamente, elabora-se a conta, atendendo-se tão só à receita do Cofre Geral dos Tribunais que, em regra, compreende unicamente a taxa de justiça, uma vez que, havendo solicitador de execução, as demais despesas e encargos foram suportados pelo exequente – artigo 454.º, n.º 3, do CPC. As despesas e os encargos são suportados através da conta-cliente e constarão, em regra, na nota de custas de parte, a apresentar pelo exequente.

▪ **Havendo lugar a graduação de créditos e venda:** à semelhança do caso anteriormente analisado, também aqui podem ocorrer as situações de o solicitador de execução ter procedido aos pagamentos ou estar na posse da verba que constitui o produto da venda.

1. O solicitador de execução está na posse do produto da venda e não efectua qualquer pagamento. Feita a venda e apurado o seu produto, o solicitador de execução elabora a nota discriminativa, de que dará conhecimento ao exequente e enviará cópia ao tribunal. Aguarda-se então o prazo de 60 dias para que o exequente dê cumprimento ao 33.º-A, n.º 1, do CCJ, facto de que dará conta

nos autos, juntando cópia da nota de custas de parte bem como da sua notificação ao executado.

Conta-se o prazo do artigo 64.º do CCJ a partir da referida notificação, para efeito de reclamação da nota de custas de parte pelo executado, que, a acontecer, deve vir acompanhada da autoliquidação de depósito autónomo de valor igual ao das custas reclamadas, nos termos do artigo 33.º-A, n.º 4, do CCJ.

Apresentada reclamação, o contador pronuncia-se no prazo de cinco dias, após o que continuará os autos com vista ao Ministério Público, ao que se seguirá a decisão do Juiz – artigo 61.º, n.º 1, CCJ. Se o montante da nota de custas de parte exceder o valor da alçada do tribunal, daquela decisão cabe recurso de agravo – artigo 62.º do CCJ. Transitada a decisão da reclamação ou inexistindo reclamação, há que concluir o processo para que juiz determine o passo seguinte, o que poderá configurar a ordem para que o solicitador deposite à ordem do processo o montante apurado pela venda, de modo a que secretaria possa proceder aos pagamentos.

Cumprido o ordenado, elabora-se a conta que apurará as custas em dívida pela execução e pelo concurso de credores que sejam da responsabilidade do executado, remetendo para a liquidação do julgado o pagamento das custas de parte e dos restantes créditos do exequente, bem como dos créditos resultantes da graduação.

2. Tendo o solicitador procedido aos pagamentos ao exequente, após a junção da nota discriminativa e justificativa há lugar à conclusão do processo a fim de o juiz ordenar o que houver por conveniente, uma vez que, havendo créditos graduados, só a secretaria pode proceder aos pagamentos que têm de ser feitos em conformidade com o decidido no concurso de credores.

111. Extinção da execução.

Regra geral, a execução extingue-se pelo pagamento coercivo da quantia exequenda e legais acréscimos. Este pagamento pode revestir a forma de venda, adjudicação ou consignação de rendimentos. Todavia, pode o executado ou terceiro fazer extinguir o processo executivo através

de um acto voluntário (artigo 916.º, n.º 1, CPC). Ocorrida uma causa de extinção da execução, esta extingue-se, devendo todos os intervenientes ser notificados do facto (artigo 919.º, n.º 2).

Perante a nova redacção dos preceitos, afigura-se-nos que a extinção da acção executiva não carece da habitual sentença, sem prejuízo do controlo processual poder ser exercido pelo juiz aquando da correição.

Tem vindo a ser reconhecido pelos especialistas que a sentença de extinção da acção executiva deixou de ter lugar, face à alteração do artigo 919.º do CPC, pese embora o facto de n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 201/2003, de 10 de Setembro, determinar que a eliminação oficiosa do registo informático das execuções findas com pagamento integral tem lugar depois de verificado o trânsito em julgado da decisão que determine ou verifique a extinção do processo.

Salvaguardando diverso entendimento do juiz do processo, considera-se ser este um caso de oficiosidade do acto por parte da secretaria na sequência de informação justificada do agente de execução.

Efectuada a conta e pagas as custas (se as houver), o agente de execução pode efectuar por escrito a seguinte declaração: "considero a execução extinta em face do pagamento das quantias liquidadas e das custas". Em seguida, notifica, com cópia desta declaração (artigo 229.º do CPC), o exequente, o executado, e os credores. Se o Ministério Público for credor reclamante, é notificado por termo.

Decorridos 10 dias (artigo 153.º do CCJ) depois a notificação (via postal registada – artigos 254.º e 255.º do CPC), e não sendo apresentada qualquer reclamação (artigo 809.º, n.º 1, alínea c), CPC), o processo vai ao visto fiscal do Ministério Público e depois à correição do juiz, após o que estará em condições de ser remetido para o arquivo – artigo 126.º, n.º 2, da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro.

112. Reconhecimento da isenção de imposto municipal sobre a transmissão onerosa de imóveis na venda executiva.

O Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (CIMT) foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, ficando, deste modo, revogado o Código do Imposto Municipal de Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações a partir da sua entrada em vigor, ocorrida em 1 de Janeiro de 2004 (artigo 32.º, n.º 3, daquele diploma).

Nos termos dos artigos 1.º, n.º 1, e 2.º, n.º 1, do CIMT, este imposto incide sobre as transmissões, a título oneroso, do direito de propriedade, ou de figuras parcelares do direito, sobre bens imóveis situados no território nacional.

O CIMT estabeleceu um conjunto de isenções ao imposto, nomeadamente, a isenção pela aquisição de prédios para revenda (artigo 7.º), a isenção pela aquisição de imóveis por instituições de crédito (artigo 8.º) e a isenção pela aquisição de prédios destinados exclusivamente a habitação (artigo 9.º).

No âmbito da venda executiva, o artigo 900.º do CPC estabelece que “os bens apenas são adjudicados e entregues ao proponente após se mostrar integralmente pago o preço e satisfeitas as obrigações fiscais inerentes à transmissão”.

Depois de proferido o despacho de adjudicação dos bens, é passado ao adquirente o título de transmissão no qual se identifiquem os bens, se certifique o pagamento do preço e o cumprimento das obrigações fiscais e se declare a data em que os bens lhe foram adjudicados (n.º 2 do mesmo artigo).

As situações mais comuns no âmbito da acção executiva envolvem o conjunto das isenções acima referidas, nomeadamente em função da qualidade do adquirente ou do destino a dar ao imóvel vendido.

Sobre o reconhecimento das isenções, estabelece o artigo 10.º, n.º 1, do CIMT que “são reconhecidas a requerimento dos interessados, a apresentar antes do acto ou contrato que originou a transmissão junto dos serviços competentes para a decisão mas sempre antes da liquidação que seria de efectuar”.

O pedido deve, quando for caso disso, conter a identificação e descrição dos bens, bem como o fim a que se destinam, e ser acompanhado dos documentos para demonstrar os pressupostos da isenção (n.º 2 do mesmo artigo).

Por seu turno, no caso da isenção por aquisição de imóveis para revenda, o interessado deve comprovar que exerce normal e habitualmente a actividade de revenda, designadamente através da demonstração do seu exercício no ano anterior mediante certidão passada pelo serviço de finanças competente, devendo constar sempre daquela certidão a eventual aquisição para revenda ou a revenda de algum prédio antes adquirido para esse fim (artigo 7.º, n.º 3, do CIMT).

A isenção pela aquisição de prédio destinado exclusivamente a habitação depende da circunstância de o valor que serviu de base à liquidação não exceder € 81.600,00 (artigo 9.º do CIMT, na redacção conferida pelo artigo 37.º da Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro).

Na marcha processual da acção executiva, a isenção deve ser requerida antes de proferido o despacho de adjudicação, mas sempre depois de ter sido aceite a proposta apresentada (artigo 897.º do CPC).

As isenções previstas nos artigos 7.º e 9.º do CIMT são de reconhecimento automático, competindo a sua verificação e a sua declaração à entidade que intervier na celebração do acto ou do contrato, salvo as que se encontram enunciadas no artigo 2.º, n.º 3, alíneas a), e b), daquele Código (artigo 10.º, n.º 6, alínea a)).

Contudo, por via da redacção introduzida na alínea b) do n.º 6 do artigo 10.º pela Declaração de Rectificação n.º 4/2004, não recai sobre nenhuma entidade, a competência para reconhecer a isenção do pagamento do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis por “instituições de crédito ou por sociedades comerciais cujo capital seja directa ou indirectamente por aquelas dominado, em processo de execução movido por essas instituições ou por outro credor” (artigo 8.º, n.º 1, 1.ª parte, CIMT).

As isenções em causa caducam nas seguintes situações: na aquisição de imóveis para revenda logo que se verifique que aos prédios adquiridos foi dado destino diferente ou que os mesmos não foram revendidos no prazo de três anos ou o foram novamente para revenda (artigo 11.º, n.º 5, CIMT); na aquisição de imóveis por instituições de crédito se os prédios não forem alienados no prazo de cinco anos a contar da data da aquisição (artigo 11.º, n.º 6, CIMT); na aquisição de imóveis destinados exclusivamente a habitação, quando aos bens for dado destino diferente daquele em que assentou o benefício, no prazo de seis anos a contar da data da aquisição, salvo no caso de venda (artigo 11.º, n.º 7, CIMT).

Nas transmissões operadas por divisão, partilha, arrematação, venda judicial ou administrativa, adjudicação, transacção ou conciliação, servem de base à liquidação do imposto municipal sobre transmissão onerosa de imóveis os correspondentes instrumentos legais (artigo 23.º, CIMT).

Nenhum facto, acto ou negócio jurídico relativo a bens imóveis sujeitos a registo pode ser definitivamente registado sem que se mostre pago o Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis que seja devido (artigo 50.º, CIMT), o que significa que não pode haver

lugar ao cumprimento do disposto nos artigos 888.º do CPC e 824.º, n.º 2, do CC sem que tal obrigação se mostre satisfeita.

O regime em vigor e a prática judiciária justificam que sejam colocadas algumas questões, atenta a deficiente técnica legislativa.

Numa resposta cabal a estas questões, entende-se que a verificação da isenção compete à entidade que intervier na celebração do acto ou contrato, e não à Administração Fiscal (artigo 10.º, n.º 6, alínea a), do CIMT), o que implica que, não obstante a omissão legislativa, deve ser aquela entidade que verifica a isenção do pagamento do imposto nas aquisições de imóveis por instituições de crédito.

Assim sendo, no âmbito das acções executivas, a entidade que verifica a isenção do pagamento de imposto nas aquisições de imóveis, quer seja para revenda ou habitação, quer seja por instituições de crédito, é o agente de execução, sem prejuízo do poder geral de controlo de legalidade por parte do juiz.

O valor a considerar para se determinar se o acto de transmissão se encontra, ou não, isento é o preço da acção executiva (artigo 12.º, n.º 4, § 16.º, CIMT), pelo que, se o imóvel se destina a habitação, a transacção em causa está isenta do pagamento deste imposto, sendo apenas necessário que se obtenha a declaração do proponente sobre o destino que pretende conferir ao imóvel vendido, na medida em que, ao ser emitido o título da venda, deverá ser verificada e averbada a isenção neste título (artigo 49.º, n.º 3, do CIMT).

Contudo, compete à secretaria judicial comunicar à Administração Fiscal a realização da venda em causa, para efeitos de fiscalização subsequente (artigo 48.º, n.º 4, do CIMT).

No âmbito do artigo 904.º do CPC de 1961, era prevista uma pena compulsória para o proponente (ou arrematante) faltoso que consistia na prisão por um período que não poderia exceder um ano, sendo libertado logo que estivesse cobrada (por pagamento voluntário ou por execução) a quantia por que fosse responsável. Este regime foi objecto de revogação pelo Decreto-Lei n.º 368/77, de 3 de Setembro, que suprimiu a sanção penal compulsória por não ser conforme à ordem constitucional democrática.

Uma vez que os pagamentos sairão do produto de uma venda, da nota de custas de parte e respectiva notificação ao executado, deve ser enviada cópia para o Tribunal de modo a ficar documentado nos autos que foi cumprido o princípio do contraditório imposto por aquele normativo.

Em primeiro lugar, por via da nova redacção conferida ao artigo 10.º, n.º 6, alínea b), do CIMT, nas aquisições de imóveis por instituições de crédito a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, 1.ª parte, a verificação dos pressupostos de isenção do IMT compete a que entidade? Com efeito, a redacção em vigor do artigo 10.º do CIMT não confere a nenhuma entidade o reconhecimento dessa isenção.

Em segundo lugar, nas aquisições de imóveis cujo valor seja inferior a € 81.600,00, a isenção é automática ou depende de declaração do adquirente no sentido de esclarecer qual o fim a que se destina o imóvel adquirido.

Em terceiro lugar, no âmbito do regime da acção executiva, a venda mediante propostas em carta fechada constitui uma das diligências da competência do agente de execução (artigo 808.º, n.º 1, do CPC), sendo a intervenção do juiz de execução pontual em determinadas situações (artigos 889.º, n.º 3, 893.º, n.º 1, e 901.º-A, n.º 2, todos do CPC), pelo que importa determinar se o reconhecimento da isenção cabe ao agente de execução ou ao juiz de execução, na presença do qual são abertas as propostas.